

FICHA N.º 01

MATRÍCULA N.º 5300

4.º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

Manaus, 15 de maio de 1985

IMÓVEL: UM TERRENO situado na Rua Matrinxã, número oitocentos e cinco (805) "ÁREA PIONEIRA" do Distrito Industrial, quarto distrito imobiliário de Manaus, com uma área total de vinte e dois mil, trezentos e noventa e cinco metros e trinta e oito centímetros quadrados (22.395,38m²) limitando-se ao NORTE - com o terreno "A" vendido à Indústria Springer da Amazônia S/A, por uma linha de cento e cinquenta e dois metros e cinquenta centímetros (152,50m) do M-4-A ao M-8-A; ao SUL - com o terreno "B", também vendido à Indústria Springer da Amazônia S/A, por uma linha de cento e cinquenta e um metros e setenta centímetros (151,70m), M-2-A/M-9-A; e a LESTE - com área verde de proteção da SUPRAMA, por uma linha de cento e cinquenta e um metros (151,00m) do M-8-A/M-9-A; e a OESTE - para onde faz frente, com a referida Rua Matrinxã, por uma linha de cento e cinquenta metros e cinquenta centímetros (150,50m) do M-4-A e M-2-A; (formado de parte do lote 3, lote 5 e parte do lote 7); Onde foram feitas as seguintes construções industriais: ARMAZEM, DEPÓSITO, PORTARIA, CAIXA D'ÁGUA, FUNDAÇÕES DO BLOCO DE EXTRAÇÃO E PRÉDIO DE ADMINISTRAÇÃO, ocupando as construções uma área total de um mil e novecentos metros quadrados (1.900,00m²);

PROPRIETÁRIA: JOB-COMERCIO E INDUSTRIA S/A., com sede social na cidade de Belém (PA), à Avenida Presidente Vargas, nº351, Conjunto 602 e fábrica nesta capital à Rua Matrinxã, nº7, no Distrito Industrial, inscrita no CGC/MF nº04.797.155/0001 e Inscrição Estadual nº04107404-1;

REGISTRO ANTERIOR: Matrícula 580 ficha 1 do livro 2 de Registro Geral des do Cartório.

AV.1 - 5300 - PENHORA E DEPÓSITO: Nos termos da Certidão passada aos 6 de novembro de 1981, pelo escrivão Pedro Rodrigues Bezerra, da 6ª Vara Civil desta capital, extraída dos autos de processo de Execução movido pelo BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A contra JOB - COMERCIO INDUSTRIA S/A, registrada sob o nº R.8-580, em 16.11.81, constou a penhora do imóvel que constitui o objeto desta matrícula, para garantia da importância de Cr\$ 1.212.648,99, acrescidos de juros, custas processuais e honorários advocatícios. Tendo como Depositário Público, o senhor PAULO ROBERTO DA SILVA ASTUTO, que se comprometeu não abrir mão do bem que lhe fora confiado sem ordem expressa daquele Juízo e sob as penalidades da Lei. Distribuição nº1921/81 do 2º Cartório.

Em, 15.05.85.- Diva Rocha
SUB-OFICIAL

R.2 - 5300 - ARREMATACÃO: Nos termos da Carta passada aos 07 de maio de 1985, pela Escrivã Silvana Fortes Becil, assinada pelo Dr. Arnaldo Campelo Carpinheiro Pêres, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Acidentes do Trabalho desta Comarca, extraída dos Autos de Execução, requerido por BANCO

CONTINUA NA FICHA N.º 2

FICHA N.º 01 VERSO

MATRÍCULA N.º 5300

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

DO ESTADO DO PARÁ S/A, contra JOB-COMERCIO E INDUSTRIA S/A; através da qual consta que, o imóvel objeto desta matrícula, foi arrematado por BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S/A, com sede nesta cidade à Rua Silva Ramos, 368, inscrito no CGC/MF nº04.562.120/0001-33; pelo VALOR de Cr\$300.000,000 (TREZENTOS MILHÕES DE CRUZEIROS). O imposto de transmissão foi pago no Banco do Estado do Amazonas S/A, autenticação BEA 281 85 MAI 7. Premoção nº10.118, folhas 5 do livro 1-C.

Em, 15.05.85.- Diva Rocha
SUB-OFICIAL

AV.3 - 5300 - CANCELAMENTO DE PENHORA: Nos termos do Mandado de Intimação datado de 12 de Novembro de 1986, dirigido a este Cartório, pelo Sub-escrivão, Ocian Virgílio Ayres, assinado pela Drª Zaderck Lamarão Brasil, Juíza Substituta da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica CANCELADA a Penhora e Depósito a que se refere o AV.1-5300. Prenotação nº 11.737, folhas 167, do livro 1-C.

Em, 18.11.86.- Diva Rocha
SUB-OFICIAL

R.4 - 5300 - COMPRA E VENDA COM O PACTO COMISSÓRIO: Nos termos da escritura de 02 de agosto de 1985, lavrada no 2º Ofício de Notas desta Capital no livro 998, folhas 163, pelo Subtabelião, Rozalvo Braga Gualberto, consta que, o imóvel objeto desta matrícula, foi transferido pelo TRANSMITENTE: BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S/A., com sede nesta cidade, à Rua Silva Ramos, número 368, inscrito no CGC/MF nº04.562.120/0001-33, representado por seu Diretor Presidente, Silvestre de Castro Filho e Diretor José Júlio da Silveira Levy; à ADQUIRENTE: "TOJO INDUSTRIA E COMERCIO, LTDA", sociedade comercial com sede na cidade de São Paulo, capital do Estado de São Paulo, na Rua Freire da Silva, números 365/371, inscrita no CGC/MF nº 50.596.154/0001-66, representada por seus sócios quotistas e componentes João Shiota, Tosiite Sato e Zenya Shiota; pelo VALOR de Cr\$1.922.345.445 (UM BILHÃO, NOVECENTOS E VINTE E DOIS MILHÕES, TREZENTOS E QUARENTA E CINCO MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO CRUZEIROS), pagos da seguinte forma: a) Cr\$240.000.000, no ato da escritura; b) Cr\$1.682.345.445, em quinze (15) prestações mensais, sucessivas e iguais no valor de Cr\$112.156.363 cada uma, representadas por igual número de Notas Promissórias, vencida a primeira no dia 02.09.85, e, as demais, no mesmo dia dos meses subsequentes. Em caso de atraso, as prestações não pagas serão corrigidas monetariamente, tomando-se por base o índice de correção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (OTN's) e acrescidas dos juros de 24% ao ano, até a data do seu efetivo pagamento. Do Título consta que: A presente venda é contratada com a Clausula de ficar desfeita de pleno direito e independente de qualquer interpelação, no caso de deixar a adquirente de realizar o pagamento de duas(2) prestações sucessivas, das acima mencionadas, perdendo a adquirente, em favor do transmitente, as importâncias já pagas, tudo de conformidade com o que dispõe o Código Civil,

CONTINUA NA FICHA N.º 2

RAYMUNDO LEITE DA SILVA
OFICIAL
4.º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL
COMARCA DE MANAUS
ESTADO DO AMAZONAS
Manaus, 19 de Novembro de 1986

em seus artigos 1.097 e 1.163". O imposto de transmissão foi pago no Banco do Estado do Amazonas S/A., autenticação: REA 960 85 AGO 02. Certidão Negativa de Débito - CND nº 0352, expedida pelo IAPAS em 30 de Maio de 1985. Prenotação nº 11.678, folhas 162 do livro 1-C.-
Em: 19.11.86. - *Diva Rocha*
SUB-OFFICIAL

AV.5 - 5300 - CANCELAMENTO DO PACTO COMISSÓRIO: Nos termos da Carta sob o nº 243/86 (DEPAD/DICAP/SEREN) datada de 16 de Outubro de 1986, dirigida à este Cartório pelo TRANSMITENTE: BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S/A., consta a extinção do PACTO COMISSÓRIO, pactuado através da escritura de Compra e Venda, que serviu de título para o registro supra referido, em virtude da autorização do referido transmitente, tendo em vista a ADQUIRENTE: "TOJO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA", haver liquidado o saldo devedor. Prenotação nº 11.745, folhas 168 do livro 1-C.-
Em: 21.11.86. - *Diva Rocha*
SUB-OFFICIAL

R.6 - 5300 - COMPRA E VENDA: Nos termos da escritura de 10 de Dezembro de 1986 lavrada no 209 Cartório de Notas do Estado de São Paulo, no livro 948, folhas 336, pelo Oficial Maior, Maximino de Oliveira Borges, consta que, o imóvel objeto desta matrícula, foi transferido pela TRANSMITENTE TOJO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com sede na cidade de São Paulo, a Rua Freire da Silva, nº 365/371, inscrita no CGC/MF nº 50.596.154/0001-66, representada por seus sócios JOÃO SHIOTA, e ZENYA SHIOTA; à ADQUIRENTE: TOJO DA AMAZONIA LTDA, com sede nesta cidade, à Rua Matrinxã, nº 805 - Distrito Industrial, inscrita no CGC/MF sob o nº 05.488.184/0001-02, representada por seu sócio-gerente JOÃO SHIOTA; pelo VALOR de R\$ 4.141.693,17 (QUATRO MILHÕES, CENTO E QUARENTA E HUM MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS CRUZADOS E DEZESSETE CENTAVOS), avaliado pela Comissão do ITHI-SEFAZ em R\$ 6.819.769,00 (SEIS MILHÕES, OITOCENTOS E DEZENOVE MIL, SETECENTOS E SSESSENTA E NOVE CRUZADOS). O imposto de transmissão foi pago no Banco do Amazonas S/A., autenticação: BASA 033 23.12.86. Certidão Negativa de Débito - CND nº 499.298 - Série "A", expedida pelo IAPAS em 31 de outubro de 1986. Prenotação nº 11.838, folhas 177 do livro 1-C.-
Em: 24.12.86. - *Diva Rocha*
SUB-OFFICIAL

R.7 - 5300 - HIPOTECA EM PRIMEIRO GRAU: Nos termos da Escritura de Ratificação de Contrato, Confissão de Dívida e Constituição de Garantia Hipotecária, lavrada aos 27 de julho de 1992, no 169 Cartório de notas do Estado de São Paulo - SP., no livro 1741, folhas 51, pelo Tabelião Substituto, Jesus Marín; consta que, o imóvel objeto desta matrícula, avaliado em R\$ 2.031.000.000,00 (DOIS BILHÕES, TRINTA E UM MILHÕES DE CRUZEIROS) para fins do artigo 818 do Código Civil Brasileiro, foi Hipotecado em Primeiro Grau pela DEVEDORA: TOJO DA AMAZONIA LTDA, com sede

CONTINUA DO VERSO

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

(sede) nesta cidade, na Rua Matrinxã, nº 805, inscrita no CGC/MF sob o nº 05.488.184/0001-02, por seu sócio, João Shiota; ao CREDOR: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A., com sede na cidade de São Paulo - SP., na Avenida Paulista, nº 1000, 16º Andar, inscrito no CGC/MF nº 60.942.638/0001-73, representado por seus Diretores Yves Louis Jacques Lejeune e Waldemar Bertachini; tendo como INTERVENIENTES: JOÃO SHIOTA, brasileiro, casado, do comércio, portador da C.I.RG nº 3.047.552-SSP-SP., e CIC nº 041.437.528-91, residente na Rua Maestro Antônio Fernandes, nº 120 - São Paulo-SP., e ZENYA SHIOTA, brasileiro, casado, do comércio, portador da C.I.RG nº 4.989.385-SSP-SP., e CIC nº 525.056.778-91, residente na cidade de São Paulo - SP., à Rua Lafiana, nº 90; Por força do avençado no Contrato de Promessa de Financiamento à Importação Mediante Repasse em Moeda Estrangeira de nº FIP-2600023-51, celebrado em 27 de julho de 1992, o Credor prometeu repassar para a Devedora, parte da linha de crédito em dólares norte americanos que possui junto ao BANCO SUDAMERIS FRANCE - PARIS - FRANÇA, observada a Legislação da Câmara de Comércio Internacional, repasse esse no valor de US\$ 241.018,59 (duzentos e quarenta e um mil, dezoito dólares norte americanos e cinquenta e nove centavos) equivalentes, na data da escritura a R\$ 979.017.512,58 (NOVECIENTOS E SETENTA E NOVE MILHÕES, DEZESSETE MIL, QUINHENTOS E DOZE CRUZEIROS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS); O valor do financiamento objeto da Carta de Adesão outorgada à Devedora ficou representado por Nota Promissória de emissão da devedora e aval dos intervenientes com vencimento à vista, em valor expresso em dólares norte americanos, correspondente ao valor principal financiado. O valor do financiamento prometido e concedido à DEVEDORA ficou sujeito a juros anuais calculados sobre os saldos devedores, comissão de reserva de crédito, comissão de desembolso e imposto de renda incidentes sobre as parcelas de juros, e pago juntamente com estes, variação cambial, atualização monetária, juros e multa de 10% pagos juntamente com estes, tudo conforme o avençado no Contrato de Promessa de Financiamento; Para o cumprimento das obrigações junto ao credor, estrangeiro, a DEVEDORA ficou obrigada a contratar o fechamento de câmbio com o credor no prazo de 02 (dois) dias úteis do vencimento da parcela de principal e juros, depositando junto à agência de Manaus do credor, cruzeiros suficientes à liquidação do contrato de câmbio. Certidão Negativa de Débito - CND nº 576351, Série "B" expedida pelo INSS-DAF-AM., em 08 de Maio de 1992. Prenotação nº 15.966, folhas 249 do livro 1-D.-
Em: 25.08.92. - *Stanley Queiroz Partes*
Oficial

AV.8 - 5300 - CANCELAMENTO DA HIPOTECA DE PRIMEIRO GRAU: Nos termos da Carta datada de 19 de Janeiro de 1993, dirigida a este Cartório pelo CREDOR: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A., fica CANCELADA a hipoteca de primeiro grau a que se refere o R.7-5300, em virtude da autorização do Credor, decorrente de um financiamento concedido a EMITENTE: TOJO DA AMAZONIA LTDA. Prenotação nº 16.406, folhas 295 do livro 1-D.-
CONTINUA DA FICHA N.º

4º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS	CORREIA DE MANJUA
LIVRO Nº 2-REGISTRO GERAL	ESTADO DO AMAZONAS
OFICIAL	
STANLEY GUERREZ FORTES	Manaus, 22 de Janeiro de 1993

(Prenotação nº 16.406, folhas 295 do livro 1-D).-

Em: 22.01.93.- *Maria Aparecida Fortes de Lima*

Sub - Oficial

R.9

-5300 - EM PRIMEIRA, ÚNICA E ESPECIAL HIPOTECA: Nos termos da Escritura de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária, lavrada aos 14 de dezembro de 1992, no 16º Cartório de Notas do Estado de São Paulo-SP, no livro 1771, folhas 82, pelo Tabelião Substituto, Jesus Marin; consta que, o imóvel objeto desta matrícula, com todas as benfeitorias e acessões, atuais e futuras, avaliados em CR\$2.031.000,00 (DOIS BILHÕES E TRINTA E UM MILHÕES DE CRUZEIROS) para fins do artigo 818 do Código Civil Brasileiro, foi constituído em primeira, única e especial hipoteca, pela DEVEDORA: TOJO DA AMAZONIA LTDA, com sede nesta cidade, na Rua Matrinxa, nº 805, inscrita no CGC/MF nº 05.488.184/0001-02, representada por seu sócio João Shiota; ao CREDOR: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A., com sede na cidade de São Paulo - SP., na Avenida Paulista, nº 1000, 16º Andar, inscrito no CGC/MF nº 60.942.638/0001-73, representado por seus Diretores, Rubens Nunes Tavares e Milto Bordini; tendo como INTERVENIENTES: JOÃO SHIOTA, brasileiro, comerciante, C.I.R.G nº 03.047.552-SSP-SP., e C.I.C nº 041.437.528-91, casado, residente na cidade de São Paulo-SP., à Rua Maestro Antônio Fernandes, nº 120 - São Paulo - SP., e ZENYA SHIOTA, brasileiro, casado, comerciante, C.I.R.G nº 4.989.385-SSP-SP., e C.I.C nº 525.056.778-91, residente na cidade de São Paulo - SP., à Rua Laiana, nº 90; nos termos do Contrato de Financiamento de Capital de Giro firmado em 14.12.92, sob o nº 189.276, expressamente ratificado pelas partes na escritura, como se nela estivessem transcritas todas as cláusulas e condições, o credor abriu a devedora, e esta aceitou, um financiamento no VALOR DE CR\$2.330.000.000,00 (DOIS BILHÕES E TREZENTOS E TRINTA MILHÕES DE CRUZEIROS), creditado em conta corrente empréstimo sob o nº 071283006, que a DEVEDORA mantém junto a Agência 260 - nesta cidade, do credor. O contrato iniciou-se a 14.12.92 e termina a 13.05.93, sendo o pagamento feito em cinco (5) parcelas, com o primeiro vencimento em 13.01.93 e o último em 13.05.93, sendo as parcelas no valor de 106.731,408402 TRD\$, e que serão convertidas e pagas em cruzeiros na data de cada vencimento, mediante a multiplicação pelo valor de TRD do dia. Sobre o valor financiado incidirão os seguintes juros e encargos remuneratórios: Juros à taxa de 48,5% ao ano, acrescidos da TRD; Ocorrendo impontualidade no pagamento ao CREDOR das importâncias devidas nas datas aprazadas, ficará a devedora, independentemente de aviso, intimação judicial ou extra-judicial, e sem prejuízo da exigibilidade imediata de toda a dívida e das demais cominações legais e contratuais, sujeito ao pagamento dos juros de mora e comissão de permanência calculada às taxas de mercado, porém, nunca inferior às taxas praticadas pelo credor em suas operações ativas. A falta de cumprimento de quaisquer das obrigações da devedora assumidas no contrato mencionado na escritura com em outros que porventura tenha firmado ou venha a firmar

CONTINUA NO VERSO

LIVRO Nº 2-REGISTRO GERAL

com o credor, ou no caso de concordata preventiva da devedora, ou ainda pela ocorrência de quaisquer casos de antecipação legal do vencimento, poderá o credor considerar vencidos de pleno direito os contratos existentes e exigir o total das dívidas deles resultantes, independentemente de aviso extra-judicial ou intimação judicial; MULTA convencional e irredutível de 10% sobre tudo o que lhe for devido, de principal e encargos, bem como as custas judiciais e honorários advocatícios; Ficando a Devedora o Credor e os Intervinentes, obrigados a cumprir com todas as cláusulas, parágrafos e condições descritas e caracterizadas na própria cédula. Certidão Negativa de Débito - CND nº 214499, Série "C" expedida pelo INSS -DAF-AM, em 29.10.92. Prenotação nº 16.407, folhas 295 do livro 1-D.-

Em: 22.01.93.- *Maria Aparecida Fortes de Lima*

Sub - Oficial

R.10

-5300 - HIPOTECA DE SEGUNDO GRAU: Nos termos da Escritura de Hipoteca em Garantia de Contrato de Mútuo para Repasse de Recursos Externos Obtidos no Mercado Interbancário de Acordo com o Estabelecido na Resolução 63 e Normas Complementares, lavrada aos 17 de Maio de 1993, no 16º Cartório de Notas da capital de São Paulo - SP., no livro 1814, folhas 95v., pelo Tabelião Substituto, Jesus Marin; consta que, o imóvel objeto desta matrícula, bem como as construções neles existentes, avaliados em C R \$ 2.031.000.000,00 (DOIS BILHÕES E TRINTA E UM MILHÕES DE CRUZEIROS) para fins do artigo 818 do Código Civil Brasileiro, foi constituído em hipoteca de segundo grau, pela INTERVENIENTE GARANTE HIPOTECANTE: TOJO DA AMAZONIA LTDA, com sede nesta cidade, na Rua Matrinxa, nº 805, inscrita no CGC/MF sob o nº 05.488.184/0001-02, representada por seu sócio JOÃO SHIOTA; em favor do CREDOR: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A., com sede na cidade de São Paulo, à Avenida Paulista, nº 1000, 16º andar, inscrito no CGC/MF sob o nº 60.942.638/0001-73, representados por seus diretores, Rubens Nunes Tavares e Milto Bordini; e como DEVEDORA: TOJO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, com sede na cidade de São Paulo - SP., na Rua Frei de Silva, sob o nº 365/371, inscrita no CGC/MF nº 50.596.154/0001-66, representada por seus sócios João Shiota e Zenya Shiota; tendo ainda como AVALISTAS e DEVEDORES SOLIDÁRIOS: JOÃO SHIOTA, brasileiro, casado, do comércio, portador da C.I.R.G nº 3.047.552-SSP-SP., e C.I.C nº 041.437.528-91, e ZENYA SHIOTA, brasileiro, casado, do comércio, portador da C.I.R.G nº 4.989.385-SSP-SP., e inscrito no C.I.C nº 525.056.778-91, residente nesta cidade, à Rua Laiana, nº 90; Mediante o mútuo concedido através do "Contrato de Mútuo para Repasse de Empréstimo Externo - Captação de Recursos Obtidos no Mercado Interbancário" celebrado em data de 23.04.1993, sob a égide da Resolução nº 63 de 21.08.67 e legislação complementar e Circular 708 de 24.06.82, foi repassado pelo Credor a Devedora US\$250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL DOLARES NORTE AMERICANOS), que, convertidos em cruzeiros, à taxa de CR\$29.833,50 em 23.04.93, atingem a soma de CR\$7.458.375.000,00 (SETE BILHÕES, QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO MILHÕES, TREZENTOS E SETENTA E CINCO MIL CRUZEIROS), com vencimento para 11 de dezembro de 1995.

4º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL
COMARCA DE MANAUS
ESTADO DO AMAZONAS
STANLEY QUEIROZ FORTES Manaus, 07 de junho de 1993

(1995), cuja quantia será corrigida de acordo com a variação cambial e de conformidade com o estipulado nas Resoluções nº 63 e Circular 180 do Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, e do Decreto-Lei nº 857, de 11.09.69, e demais leis e atos pertinentes. JUROS de 1% ao ano, de acordo com o item "IX" pactuado na escritura. O valor da dívida em cruzeiros, incluídos o principal, juros, comissões e demais acessórios, será reajustado automaticamente, sempre que ocorrerem alterações na taxa de conversão cambial do cruzeiro para a moeda estrangeira obrigando-se, assim, a Devedora a suportar, proporcionalmente, todos os riscos de câmbio decorrentes da operação externa em moeda estrangeira, até final e inteira liquidação de todos os encargos pecuniários resultantes; Os Valores, taxas de juros e forma de pagamento estão registrados na Gerência de Fiscalização e Registro de Capital Estrangeiro (FIRCE) do Banco Central de Brasil pelo Banco repassador. Ficando a Devedora e a Interviente Garante Hipotecante e seus Avalistas e Devedores Solidários, obrigados a cumprir com todas as cláusulas ítem e condições expressas na escritura. Certidão Negativa de Débito - CND nº 215235, Série "C", expedida em 16.03.93, pelo INSS - DAF - AM.; Prenotação sob o nº 16.703, folhas 329 do livro 1-0.-
Em: 07.06.93.- Stanley Queiroz Fortes
Oficial

AV.11 - 5300 - CANCELAMENTO DA PRIMEIRA, ÚNICA E ESPECIAL HIPOTECA E DA HIPOTECA DE SEGUNDO GRAU: Nos termos da Carta passada na cidade de São Paulo -SP., aos 23 de Setembro de 1996, dirigida a este Cartório pelo CREDOR: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A., consta que, ficam CANCELADAS a Primeira, Única e Especial Hipoteca a que se refere o R.9-5300, bem como a Hipoteca de Segundo Grau, registrada sob o nº R.10-5300, em virtude da autorização do Credor, decorrente dos financiamentos concedidos a EMISSOR: TOJO DA AMAZONIA LTDA. Prenotação nº 19.076, folhas 254 do livro 1-E.-
Em: 22.10.96.- Stanley Queiroz Fortes
Oficial

R.12 - 5300 - PENHORA: Nos termos do Auto de Penhora e Depósito, passado aos 11 de novembro de 1998, acompanhado do Mandado de Penhora e Intimação, passado aos 22 de outubro de 1998, NÚMERO: 078.175/01 - PROTOCOLO: 1998/2611 - PROCESSO: 01.2.9812484-8, da Primeira Vara Cível/Acidentes do Trabalho desta capital - Poder Judiciário, extraída dos Autos da Carta Precatória, da Comarca de São Paulo -SP., Processo nº 078.175/01, e a requerimento do BANCO BANDEIRANTES S.A. e outros contra TOJO DA AMAZONIA LTDA e outros; consta que, o imóvel objeto desta matrícula, bem como as benfeitorias nele existentes, foram PENHORADOS para a garantia da execução no

CONTINUA NO VERSO

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

VALOR de R\$550.512,52 (QUINHENTOS E CINQUENTA MIL, QUINHENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS). Tendo como Depositário, Sr Antônio Albuquerque Saraiva. Prenotação nº 21.647, folhas 203 do livro 1-F.
Manaus, 17 de novembro de 1998.
Oficial Stanley Queiroz Fortes

R.13 - 5300 - PENHORA: Nos termos do Auto de Penhora, passado aos 03 de dezembro de 1998, acompanhado do Mandado de Penhora com Averbação, passado aos 18 de novembro de 1998, em favor de ESTERLANDIA DE OLIVEIRA CARVALHO, exequente nos Autos do Processo 18 JCJ-24752.98.01, em que é executada TOJO DA AMAZONIA LTDA; consta que, o imóvel objeto desta matrícula, bem como as benfeitorias nele existentes, foram PENHORADOS para a garantia da execução no VALOR de R\$9.787,50 (NOVE MIL, SETECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS). Prenotação nº 21.720, folhas 214 do livro 1-F.
Manaus, 07 de dezembro de 1998.
Oficial Stanley Queiroz Fortes

R.14 - 5300 - PENHORA: Nos termos do Auto de Penhora, passado aos 03 de dezembro de 1998, acompanhado do Mandado de Penhora com Averbação em Cartório, passado aos 30 de novembro de 1998, nos autos do processo nº 24751-98-13, a favor de JOSINILDO PARENTE MAIA, reclamante-exequente e TOJO DA AMAZONIA LTDA; reclamada-execeduta, consta que, o imóvel objeto desta matrícula, bem como as benfeitorias nele existentes, foram PENHORADOS para a garantia da execução no VALOR de R\$30.355,50 (TRINTA MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS). Prenotação nº 21.721, folhas 214 do livro 1-F.
Manaus, 07 de dezembro de 1998.
Oficial Stanley Queiroz Fortes

R.15 - 5300 - PENHORA: Nos termos do Auto de Penhora, passado aos 11 de Janeiro de 1999, acompanhado do Mandado de Averbação em Cartório, passado aos 29 de Janeiro de 1999, nos autos do Processo nº 9a JCJ - 25072-98-09, passado a favor de ANDRÉ MARCELO CASTRO DE ARAÚJO, contra TOJO DA AMAZONIA LTDA, consta que, o imóvel objeto desta matrícula, bem como as benfeitorias nele existentes, avaliados em R\$750.200,00 (SETECENTOS E SESENTA MIL E DUZENTOS REAIS) foram PENHORADOS para a garantia do débito trabalhista da

CONTINUA NA FICHA Nº.

STANLEY QUEIROZ FORTES
OFICIAL4º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERALCOMARCA DE MANAUS
ESTADO DO AMAZONAS

importância de R\$4.688,00 (QUATRO MIL, SEISCENTOS E OITENTA E OITO REAIS). Prenotação nº21.856, folhas 235 do livro 1-F. Manaus, 05 de fevereiro de 1999.

Oficial Stanley Queiroz Fortes

R.16 - 5300 - PENHORA: Nos termos do Auto de Penhora, passado aos 11 de Janeiro de 1999, acompanhado do Mandado de A-verbação em Cartório, passado aos 29 de janeiro de 1999, nos autos do Processo nº 9a JCJ - 24669-98-09, passado a favor de PAULO IWAO TANIGUCHI, contra TOJO DA AMAZONIA LTDA, consta que, o imóvel objeto desta matrícula, bem como as benfeitorias nele existentes, avaliados em R\$760.200,00 (SETECENTOS E SESSENTA MIL E DUZENTOS REAIS) foram PENHORADOS para a garantia do débito trabalhista da importância de R\$44.764,00 (QUARENTA E QUATRO MIL, SETECENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS). Prenotação nº21.857, folhas 235 do livro 1-F. Manaus, 05 de fevereiro de 1999.

Oficial Stanley Queiroz Fortes

R.17 - 5300 - PENHORA: Nos termos do Auto de Penhora, passado aos 11 de Janeiro de 1999, acompanhado do Mandado de A-verbação em Cartório, passado aos 29 de janeiro de 1999, nos autos do Processo nº 9a JCJ - 24656-98-09, passado a favor de SEBASTIAO CEZAR ALVES DE OLIVEIRA, contra TOJO DA AMAZONIA LTDA, consta que, o imóvel objeto desta matrícula, bem como as benfeitorias nele existentes, avaliados em R\$760.200,00 (SETECENTOS E SESSENTA MIL E DUZENTOS REAIS) foram PENHORADOS para a garantia do débito trabalhista da importância de R\$49.588,65 (QUARENTA E NOVE MIL, QUINHENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS). Prenotação nº21.858, folhas 235 do livro 1-F. Manaus, 05 de fevereiro de 1999.

Oficial Stanley Queiroz Fortes

R.18 - 5300 - PENHORA: Nos termos do Auto de Penhora, passado aos 11 de Janeiro de 1999, acompanhado do Mandado de A-verbação em Cartório, passado aos 29 de janeiro de 1999, nos autos do Processo nº 9a JCJ - 24396-98-09, passado a favor de AILTON DE CASTRO ARAUJO, contra TOJO DA AMAZONIA LTDA, consta que, o imóvel objeto desta matrícula, bem como as benfeitorias nele existentes, avaliados em R\$760.200,00 (SETECENTOS E SESSENTA MIL E DUZENTOS REAIS) foram PENHORADOS para a garantia do débito trabalhista da importância de R\$27.396,48 (VINTE E SETE MIL, TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS). Prenotação nº21.859, folhas 235 do livro 1-F. Manaus, 05 de fevereiro de 1999.

CONTINUA NO VERSO

STANLEY QUEIROZ FORTES
OFICIAL

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

Oficial Stanley Queiroz Fortes

R.19 - 5300 - PENHORA: Nos termos do Auto de Penhora, passado aos 11 de Janeiro de 1999, acompanhado do Mandado de A-verbação em Cartório, passado aos 29 de janeiro de 1999, nos autos do Processo nº 9a JCJ - 24760-98-09, passado a favor de SILVIA DE OLIVEIRA NUNES, contra TOJO DA AMAZONIA LTDA, consta que, o imóvel objeto desta matrícula, bem como as benfeitorias nele existentes, avaliados em R\$760.200,00 (SETECENTOS E SESSENTA MIL E DUZENTOS REAIS) foram PENHORADOS para a garantia do débito trabalhista da importância de R\$12.574,96 (DOZE MIL, QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS). Prenotação nº21.860, folhas 235 do livro 1-F. Manaus, 05 de fevereiro de 1999.

Oficial Stanley Queiroz Fortes

R.20 - 5300 - PENHORA: Nos termos do Auto de Penhora, passado aos 11 de Janeiro de 1999, acompanhado do Mandado de A-verbação em Cartório, passado aos 29 de janeiro de 1999, nos autos do Processo nº 9a JCJ - 24968-98-09, passado a favor de GILBERTO DE SENA REGO, contra TOJO DA AMAZONIA LTDA, consta que, o imóvel objeto desta matrícula, bem como as benfeitorias nele existentes, avaliados em R\$760.200,00 (SETECENTOS E SESSENTA MIL E DUZENTOS REAIS) foram PENHORADOS para a garantia do débito trabalhista da importância de R\$6.558,78 (SEIS MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS). Prenotação nº 21.861, folhas 236 do livro 1-F. Manaus, 05 de fevereiro de 1999.

Oficial Stanley Queiroz Fortes

R.21 - 5300 - PENHORA: Nos termos do Auto de Penhora, passado aos 11 de Janeiro de 1999, acompanhado do Mandado de A-verbação em Cartório, passado aos 29 de janeiro de 1999, nos autos do Processo nº 9a JCJ - 24942-98-09, passado a favor de ROSINEIA NEVES MARINHO, contra TOJO DA AMAZONIA LTDA, consta que, o imóvel objeto desta matrícula, bem como as benfeitorias nele existentes, avaliados em R\$760.200,00 (SETECENTOS E SESSENTA MIL E DUZENTOS REAIS) foram PENHORADOS para a garantia do débito trabalhista da importância de R\$4.098,00 (QUATRO MIL, NOVENTA E OITO REAIS). Prenotação nº 21.862, folhas 236 do livro 1-F. Manaus, 05 de fevereiro de 1999.

Oficial Stanley Queiroz Fortes

R.22 - 5300 - PENHORA: Nos termos do Auto de Penhora, passa-

CONTINUA NA FICHA Nº

do aos 11 de Janeiro de 1999, acompanhado do Mandado de Averbação em Cartório, passado aos 29 de janeiro de 1999, nos autos do Processo nº 9a JCI - 25085-98-09, passado a favor de HELENA SALDANHA, contra **TOJO DA AMAZONIA LTDA**, consta que, o imóvel objeto desta matrícula, bem como as benfeitorias nele existentes, avaliados em R\$760.200,00 (SETECENTOS E SESSENTA MIL E DUZENTOS REAIS) foram PENHORADOS para a garantia do débito trabalhista da importância de R\$6.044,00 (SEIS MIL E QUARENTA E QUATRO REAIS). Prenotação nº 21.870, folhas 237 do livro 1-F.
 Manaus, 09 de fevereiro de 1999.
 Oficial *Stanley Queiroz Fortes*

R.23 - 5300 - PENHORA: Nos termos do Auto de Penhora, passado aos 11 de Janeiro de 1999, acompanhado do Mandado de Averbação em Cartório, passado aos 29 de janeiro de 1999, nos autos do Processo nº 9a JCI - 25722-98-09, passado a favor de MAC LENY MATOS DOS SANTOS, contra **TOJO DA AMAZONIA LTDA**, consta que, o imóvel objeto desta matrícula, bem como as benfeitorias nele existentes, avaliados em R\$760.200,00 (SETECENTOS E SESSENTA MIL E DUZENTOS REAIS) foram PENHORADOS para a garantia do débito trabalhista da importância de R\$3.750,00 (TRES MIL, SETECENTOS E CINQUENTA REAIS). Prenotação nº 21.871, folhas 237 do livro 1-F.
 Manaus, 09 de fevereiro de 1999.
 Oficial *Stanley Queiroz Fortes*

R.24 - 5300 - PENHORA: Nos termos do Auto de Penhora, passado aos 20 de novembro de 1998, acompanhado do Mandado de Citação e Penhora, passado aos 09 de novembro de 1998, nos Autos do Processo nº 24473-98-08, da 8a Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus - Tribunal Regional do Trabalho da 11a Região, passado a favor de JOSIMAR BONIFACIO BARBOSA, contra **TOJO DA AMAZONIA LTDA**, consta que, o imóvel objeto desta matrícula, bem como as benfeitorias nele existentes, avaliados em R\$760.200,00 (SETECENTOS E SESSENTA MIL E DUZENTOS REAIS) foram PENHORADOS para a garantia do débito trabalhista da importância de R\$7.376,70 (SETE MIL, TREZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS). Prenotação nº 21.887, folhas 239 do livro 1-F.
 Manaus, 12 de fevereiro de 1999.
 Oficial *Stanley Queiroz Fortes*

R.25 - 5300 - PENHORA: Nos termos do Auto de Penhora, passado aos 02 de fevereiro de 1999, acompanhado do Mandado de Penhora, passado aos 11 de fevereiro de 1999, nos autos do

CONTINUA NO VERSO

Processo nº 24758-98-7a JCI., passado a favor de DURCILENE DA SILVA CÂNCIO, contra **TOJO DA AMAZONIA LTDA**, consta que, o imóvel objeto desta matrícula, bem como as benfeitorias nele existentes, avaliados em R\$760.200,00 (SETECENTOS E SESSENTA MIL E DUZENTOS REAIS) foram PENHORADOS para a garantia do débito trabalhista da importância de R\$4.210,40 (QUATRO MIL, DUZENTOS E DEZ REAIS E QUARENTA CENTAVOS). Prenotação nº 21.904, folhas 242 do livro 1-F.
 Manaus, 24 de fevereiro de 1999.
 Oficial *Stanley Queiroz Fortes*

R.26 - 5300 - PENHORA: Nos termos do Auto de Penhora, passado aos 22 de fevereiro de 1999, acompanhado do Mandado de Penhora, passado aos 11 de fevereiro de 1999, nos autos do Processo nº 23200-98-07-7a JCI, passado a favor de MONICA DE SOUZA MARIALVES SILVA, contra **TOJO DA AMAZONIA LTDA**, consta que, o imóvel objeto desta matrícula, bem como as benfeitorias nele existentes, avaliados em R\$760.200,00 (SETECENTOS E SESSENTA MIL E DUZENTOS REAIS) foram PENHORADOS para a garantia do débito trabalhista da importância de R\$6.156,00 (SEIS MIL, CENTO E CINQUENTA E SEIS REAIS). Prenotação nº 21.905, folhas 242 do livro 1-F.
 Manaus, 24 de fevereiro de 1999.
 Oficial *Stanley Queiroz Fortes*

R.27 - 5300 - PENHORA: Nos termos do Auto de Penhora, passado aos 22 de fevereiro de 1999, acompanhado do Mandado de Averbação em Cartório, passado aos 11 de fevereiro de 1999, nos autos do Processo nº 7a JCI - 25070-98-07, passado a favor de MARIA TAVARES DE MOURA CASTRO, contra **TOJO DA AMAZONIA LTDA**, consta que, o imóvel objeto desta matrícula, bem como as benfeitorias nele existentes, avaliados em R\$760.200,00 (SETECENTOS E SESSENTA MIL E DUZENTOS REAIS) foram PENHORADOS para a garantia do débito trabalhista da importância de R\$6.116,94 (SEIS MIL, CENTO E DEZESSEIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS). Prenotação nº 21.906, folhas 242 do livro 1-F.
 Manaus, 24 de fevereiro de 1999.
 Oficial *Stanley Queiroz Fortes*

R.28 - 5300 - PENHORA: Nos termos do Auto de Penhora, passado aos 02 de março de 1999, acompanhado do Mandado de Penhora com Averbação em Cartório, passado aos 19 de fevereiro de 1999, nos autos do Processo nº 9a JCI - 25449-98-09, passado a favor de TÂNIO RODRIGUES TOME, contra **TOJO DA AMAZONIA LTDA**, consta que, o imóvel objeto desta matrícula, bem como as benfeitorias nele existentes, avaliados em

CONTINUA NA FICHA Nº

R\$760.200,00 (SETECENTOS E SESSENTA MIL E DUZENTOS REAIS) foram PENHORADOS para a garantia do débito trabalhista da importância de R\$4.500,00 (QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS). Prenotação nº 21.934, folhas 246 do livro 1-F. Manaus, 05 de março de 1999.

Oficial Stanley Queiroz Fortes

R.29 - 5300 - ARRESTO DE PENHORA: Nos termos do Auto de Arresto e Penhora, passado aos 22 de fevereiro de 1999, acompanhado do Mandado de Arresto, passado aos 19 de fevereiro de 1999 e Mandado de Registro, passado aos 16 de março de 1999, Processo nº 01.2.9813312-0, da Vara Especializada da Dívida Ativa Estadual desta Comarca - Poder Judiciário do Estado do Amapá, extraído dos Autos da Ação de Execução a requerimento da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ contra TOJO DA AMAZONIA LTDA, consta que, o imóvel objeto desta matrícula, bem como as benfeitorias nele existentes, foram ARRESTADOS para a garantia de parte do débito constante nos referidos Autos. Tendo como Fiel Depositário o Sr. Francisco Arnobio Bezerra Mota, brasileiro, sub-coordenador de Administração, portador da C.I.R.G nº 4.119-CRC-AM. Prenotação nº 22.008, folhas 257 do livro 1-F. Manaus, 27 de abril de 1999.

Oficial Stanley Queiroz Fortes

R.30 - 5300 - PENHORA: Nos termos do Ofício NR 895/99 da 11ª JCI de Manaus, datado de 07 de junho de 1999, Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - Justiça do Trabalho, e do respeitável Despacho exarado no Processo nº 24814-98-11, datado de 28 de maio de 1999, assinado pela Dra. Eleonora Saunier Gonçalves, Juíza Presidente da 11ª JCI de Manaus, e Auto de Penhora, passado aos 04 de novembro de 1999, acompanhado do Mandado de Averbação, passado aos 09 de março de 1999, conforme Processo nº 24756-98-05 - 11ª JCI - Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - Justiça do Trabalho - Poder Judiciário do Estado do Amapá, extraído dos Autos de Execução, passado a favor de JANE GLEIDE LEMOS DOS SANTOS (Reclamante) contra TOJO DA AMAZONIA LTDA (Reclamada), consta que, o imóvel objeto desta matrícula, bem como as benfeitorias nele existentes, foram PENHORADOS para o pagamento da quantia de R\$12.064,90 (DOZE MIL, SESSENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA CENTAVOS). Prenotações nºs 22.007, 22.259, folhas 257 e 293 do livro 1-F. Manaus, 14 de junho de 1999.

Oficial Stanley Queiroz Fortes

CONTINUA NO VERSO

R.31 - 5300 - PENHORA: Nos termos do Ofício NR 895/99 da 11ª JCI de Manaus, datado de 07 de junho de 1999, Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - Justiça do Trabalho, e do respeitável Despacho exarado no Processo nº 24814-98-11, datado de 28 de maio de 1999, assinado pela Dra. Eleonora Saunier Gonçalves, Juíza Presidente da 11ª JCI de Manaus, e Auto de Penhora, passado aos 22 de fevereiro de 1999, acompanhado do Mandado de Averbação da Penhora, passado aos 22 de abril de 1999, conforme Processo nº 24814-98-11ª JCI - Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - Justiça do Trabalho - Poder Judiciário do Estado do Amapá, extraído dos Autos de Execução, passado a favor de MARIA AUXILIADORA GOMES (Reclamante) contra TOJO DA AMAZONIA LTDA (Reclamada), consta que, o imóvel objeto desta matrícula, bem como as benfeitorias nele existentes, foram PENHORADOS para a garantia do débito trabalhista da importância de R\$5.208,00 (CINCO MIL, DUZENTOS E OITO REAIS). Prenotações nºs 22.118, 22.259, folhas 272 e 293 do livro 1-F. Manaus, 14 de junho de 1999.

Oficial Stanley Queiroz Fortes

R.32 - 5300 - PENHORA: Nos termos do Auto de Penhora, passado aos 24 de junho de 1999 e acompanhado do Mandado de Penhora, passado aos 18 de junho de 1999, e Ofício NR 895/99 da 11ª JCI de Manaus, datado de 07 de junho de 1999, Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - Justiça do Trabalho, e do respeitável Despacho exarado no Processo nº 24814-98-11, datado de 28 de maio de 1999, assinado pela Dra. Eleonora Saunier Gonçalves, Juíza Presidente da 11ª JCI de Manaus, conforme Processo nº 25525-98-07 - (Avaliador) da 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus - Justiça do Trabalho - Poder Judiciário do Estado do Amapá, passado a favor de JAKELINE LEITE DUARTE, (Reclamante) contra TOJO DA AMAZONIA LTDA (Reclamada), consta que, o imóvel objeto desta matrícula, avaliado em R\$760.200,00 (SETECENTOS E SESSENTA MIL E DUZENTOS REAIS) bem como as benfeitorias nele existentes, foram PENHORADOS para a garantia do débito trabalhista da importância de R\$6.041,10 (SEIS MIL, QUARENTA E UM REAIS E DEZ CENTAVOS). Prenotações nºs 22.324, folhas 302 do livro 1-F. Manaus, 28 de junho de 1999.

Oficial Stanley Queiroz Fortes

R.33 - 5300 - PENHORA: Nos termos do Auto de Penhora e Depósito, passado aos 14 de junho de 1999, acompanhada no Mandado de Penhora, passado aos 21 de maio de 1999, da Vara Especializada da Dívida Ativa Estadual - Poder Judiciário do

CONTINUA NA FICHA Nº

Estado do Amazonas - e Ofício NR895/99 da 11ª JCI de Manaus, datado de 07 de junho de 1999, Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - Justiça do Trabalho, e do respeitável Despacho exarado no Processo nº 24814-98-11, datado de 28 de maio de 1999, assinado pela Dra Eleonora Saunier Gonçalves, Juíza Presidente da 11ª JCI de Manaus, conforme Processo nº 01.2.9812312-0, extraída dos Autos de Execução Fiscal, passado a favor da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS (Reclamante) contra TOJO DA AMAZONIA LTDA (Reclamada), consta que, o imóvel objeto desta matrícula, bem como as benfeitorias nele existentes, foram PENHORADOS para a garantia do débito constante nos referidos Autos. Prenotação nº 22.341, folhas 304 do livro 1-F. Manaus, 30 de junho de 1999.

Oficial Stanley Queiroz Fortes

R.34 - 5300 - PENHORA: Nos termos do Auto de Penhora e Depósito, passado aos 08 de julho de 1999, acompanhada do Mandado de Penhora, passado aos 18 de junho de 1999, da 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus - Poder Judiciário - Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e Ofício NR895/99 da 11ª JCI de Manaus, datado de 07 de junho de 1999, Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - Justiça do Trabalho, e do respeitável Despacho exarado no Processo nº 24814-98-11, datado de 28 de maio de 1999, assinado pela Dra Eleonora Saunier Gonçalves, Juíza Presidente da 11ª JCI de Manaus, conforme Processo nº 25148.98-07, extraída dos Autos de Execução, movida por CILENE BATISTA DE SOUZA contra TOJO DA AMAZONIA LTDA, consta que, o imóvel objeto desta matrícula, bem como as benfeitorias nele existentes, foram PENHORADOS para a garantia do débito trabalhista da importância de R\$5.266,24 (CINCO MIL E DUZENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS). Prenotação nº 22.407, folhas 314 do livro 1-F. Manaus, 19 de julho de 1999.

Oficial Stanley Queiroz Fortes

R.35 - 5300 - PENHORA: Nos termos do Auto de Penhora e Depósito, passado aos 08 de julho de 1999, acompanhada do Mandado de Penhora, passado aos 18 de junho de 1999, da 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus - Poder Judiciário - Justiça do Trabalho - Tribunal do Trabalho da 11ª Região, e Ofício NR895/99 da 11ª JCI de Manaus, datado de 07 de junho de 1999, Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - Justiça do Trabalho, e do respeitável Despacho exarado no Pro-

CONTINUA NO VERSO

cesso nº 24814-98-11, datado de 28 de maio de 1999, assinado pela Dra Eleonora Saunier Gonçalves, Juíza Presidente da 11ª JCI de Manaus, conforme Processo nº 28655-98-07, extraída dos Autos de Execução, movida por KEILA MARIA DE SOUZA REIS, (Reclamante-exequente), contra TOJO DA AMAZONIA LTDA (Reclamada-executada), consta que, o imóvel objeto desta matrícula, bem como as benfeitorias nele existentes, foram PENHORADOS para a garantia do débito trabalhista da importância de R\$4.157,20 (QUATRO MIL, CENTO E CINQUENTA E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS). Prenotação nº 22.408, folhas 314 do livro 1-F. Manaus, 19 de julho de 1999.

Oficial Stanley Queiroz Fortes

R.36 - 5300 - PENHORA: Nos termos do Auto de Penhora, passado aos 07 de julho de 1999, acompanhada do Mandado de Averbação em Cartório, passado aos 28 de julho de 1999, da 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus - Poder Judiciário - Justiça do Trabalho - Tribunal do Trabalho da 11ª Região, e Ofício NR895/99 da 11ª JCI de Manaus, datado de 07 de junho de 1999, Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - Justiça do Trabalho, e do respeitável Despacho exarado no Processo nº 24814-98-11, datado de 28 de maio de 1999, assinado pela Dra Eleonora Saunier Gonçalves, Juíza Presidente da 11ª JCI de Manaus, conforme Processo nº 25150-98-09, extraída dos Autos de Execução, movida por SILENE CARVALHO FARIAS DO NASCIMENTO, exequente, contra TOJO DA AMAZONIA LTDA, executada, consta que, o imóvel objeto desta matrícula, bem como as benfeitorias nele existentes, foram PENHORADOS para o pagamento da importância de R\$5.868,55 (CINCO MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS). Que, no referido Auto de Penhora, consta a Penhora no Rosto dos Autos de nº 24948-98-02, em que é Exequente: IOLETE DA CONCEIÇÃO MELO COSTA conta a Executada. Prenotação nº 22.536, folhas 332 do livro 1-F. Manaus, 17 de agosto de 1999.

Oficial Stanley Queiroz Fortes

AV.37 - 5300 - CANCELAMENTO DA PENHORA: Nos termos do Mandado de Levantamento de Penhora, datado de 04 de outubro de 1999, assinado pelo Dr. Pedro Barreto Falcão Netto, Juiz Presidente em Exercício da 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, consta que, fica CANCELADA a PENHORA a que se refere o Registro R.32-5300, em virtude da autorização do referido Juiz. Prenotação nº 22.756, folhas 361, do livro 1-F. Manaus, 15 de Outubro de 1999.

CONTINUA NA FICHA Nº

Oficial **Stanley Queiroz Fortes**

AV.38 - 5300 - CANCELAMENTO DA PENHORA: Nos termos do Mandado de Levantamento de Penhora, datado de 04 de outubro de 1999, assinado pelo Dr. Pedro Barreto Falcão Netto, Juiz Presidente em Exercício da 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, consta que, fica CANCELADA a PENHORA a que se refere o Registro R.25-5300, em virtude da autorização do referido Juiz. Prenotação nº22.757, folhas 361, do livro 1-F. Manaus, 15 de Outubro de 1999.

Oficial **Stanley Queiroz Fortes**

AV.39 - 5300 - CANCELAMENTO DA PENHORA: Nos termos do Mandado de Levantamento de Penhora, datado de 30 de setembro de 1999, assinado pelo Dr. Pedro Barreto Falcão Netto, Juiz Presidente em Exercício da 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, consta que, fica CANCELADA a PENHORA a que se refere o Registro R.26-5300, em virtude da autorização do referido Juiz. Prenotação nº22.758, folhas 361, do livro 1-F. Manaus, 15 de Outubro de 1999.

Oficial **Stanley Queiroz Fortes**

AV.40 - 5300 - CANCELAMENTO DA PENHORA: Nos termos do Mandado de Levantamento de Penhora, datado de 30 de setembro de 1999, assinado pelo Dr. Pedro Barreto Falcão Netto, Juiz Presidente em Exercício da 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, consta que, fica CANCELADA a PENHORA a que se refere o Registro R.27-5300, em virtude da autorização do referido Juiz. Prenotação nº22.759, folhas 361, do livro 1-F. Manaus, 15 de Outubro de 1999.

Oficial **Stanley Queiroz Fortes**

AV.41 - 5300 - CANCELAMENTO DA PENHORA: Nos termos do Mandado de Levantamento de Penhora, datado de 30 de setembro de 1999, assinado pelo Dr. Pedro Barreto Falcão Netto, Juiz Presidente em Exercício da 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, consta que, fica CANCELADA a PENHORA a que se refere o Registro R.34-5300, em virtude da autorização do referido Juiz. Prenotação nº22.765, folhas 365, do livro 1-F. Manaus, 20 de Outubro de 1999.

Oficial **Stanley Queiroz Fortes**

AV.42 - 5300 - CANCELAMENTO DA PENHORA: Nos termos do Mandado de Levantamento de Penhora, datado de 26 de outubro de 1999, assinado pelo Dr. Pedro Barreto Falcão Netto, Juiz Presidente em Exercício da 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, consta que, fica CANCELADA a PENHORA a que se refere o Registro R.35-5300, em virtude da autorização do referido Juiz. Prenotação nº22.849, folhas 374, do livro 1-F. Manaus, 09 de Novembro de 1999.

Oficial **Stanley Queiroz Fortes**

CONTINUA NO VERSO

1999, assinado pelo Dr. Maria de Fátima Neves Lopes, Juiza Presidente da 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, consta que, fica CANCELADA a PENHORA a que se refere o Registro R.35-5300, em virtude da autorização do referido Juiz. Prenotação nº22.849, folhas 374, do livro 1-F. Manaus, 09 de Novembro de 1999.

Oficial **Stanley Queiroz Fortes**

R.43 - 5300 - PENHORA: Nos termos do Auto de Penhora e Depósito, passado aos 02 de setembro de 1999, acompanhada do Mandado de Citação e Penhora, passado aos 17 de agosto de 1999, da Terceira Vara Cível/Acidentes do Trabalho de Manaus - Poder Judiciário, conforme Processo nº 01.2.1008447-0, extraída dos Autos de Execução, movida por BANCO BRADESCO S.A., exequente, contra **TOJO DA AMAZONIA LTDA**, executada, e seu Fiador/Devedor Solidário, Sr. João Shiotaj; consta que, o imóvel objeto desta matrícula, bem como as benfeitorias nele existentes, foram PENHORADAS para o pagamento da importância de R\$244.076,33 (DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO MIL, SETENTA E SEIS REAIS E TRINTA E TRES CENTAVOS). Tendo como Fiel Depositário, Sr. Antonio Albuquerque Saraiva. Prenotação nº 23.049, folhas 003 do livro 1-G. Manaus, 10 de Janeiro de 2000.

Oficial **Stanley Queiroz Fortes**

AV.44 - 5300 - CANCELAMENTO DA PENHORA: Nos termos do Ofício nº 01909/2001, datado de 25 de junho de 2001, assinado pela Dr. Francisca Rita Alencar Albuquerque, Juiza do Trabalho Titular da 1ª Vara do Trabalho de Manaus - Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - Justiça do Trabalho, consta que, fica CANCELADA a PENHORA a que se refere o Registro R.13-5300, em virtude da solicitação da referida Juiza. Prenotação nº 25.235, folhas 20 do livro 1-H. Manaus, 04 de julho de 2001.

Oficial **Stanley Queiroz Fortes**

R.45 - 5300 - ARREMATACÃO: Nos termos: a) da Carta de Arrematação, passada aos 27 de fevereiro de 2004, assinada pelo Dr. Paulo Lima, Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Acidente do Trabalho - Poder Judiciário do Estado do Amazonas, b) Do Ofício nº 2724-SPR/CGPRI/COPEA, datado de 18 de abril de 2005, assinado pelo Superintendente Adjunto de Projetos, em exercício, José Lopo de Figueiredo Filho da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUPRAMA, conforme Processo nº

CONTINUA NA FICHA Nº

0121006656-1, extraída dos autos da Ação de Falência da TOJO DA AMAZONIA LTDA, consta que, o imóvel objeto desta matrícula, bem como as benfeitorias nele existentes, foram ARREMATADAS pela ARREMATANTE: UNICORA DA AMAZONIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.951.798/0001-45, com sede nesta cidade, na Rua Mogno, nº 565 - Galpão C - Distrito Industrial; pelo VALOR de R\$ 143.277,97 (cento e quarenta e três mil duzentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), avaliado pelo SETOR DO ITBI em R\$ 917.349,13 (novecentos e dezessete mil, trezentos e quarenta e nove reais e treze centavos). O imposto de transmissão foi pago no Banco Brasileiro de Descontos S/A, autenticação: BBD 3711 162 407 280305C. Prenotados sob os nºs 29.908, 31.195 e 31.334, às folhas 181, 230 e 234 do livro I-H. Manaus, 02 de maio de 2005.

Oficial Stanley Queiroz Fortes

AV.46 - 5300 - CANCELAMENTO DA PENHORA: Nos termos do Ofício nº 961/2005, datado de 19 de julho de 2005, assinado pelo Desembargador, UBIRAJARA FRANCISCO DE MORAES, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Amazonas, em atenção ao Ofício nº 1.395/2005, oriundo do Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de São Paulo - SP., de acordo com o r. Parecer exarado no Processo nº 318/2005, em data de 06 de julho de 2005, do MM. Juiz Corregedor Auxiliar, Doutor, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, consta que, fica CANCELADA a PENHORA a que se refere o Registro R.12-5300, conforme determinação contida no Ofício acima citado. Emolumentos: R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais); Resolução Nº 12/2005: R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos); Importe Nº 9.636. Lei Nº 2.751/2002. Prenotação nº 33.424, folhas 299 do livro I-H. Manaus, 28 de julho de 2005.

Oficial Stanley Queiroz Fortes

AV.47 - 5300 - CANCELAMENTO DA PENHORA: Nos termos do Ofício nº 961/2005, datado de 19 de julho de 2005, assinado pelo Desembargador, UBIRAJARA FRANCISCO DE MORAES, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Amazonas, em atenção ao Ofício nº 1.395/2005, oriundo do Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de São Paulo - SP., de acordo com o r. Parecer exarado no Processo nº 318/2005, em data de 06 de julho de 2005, do MM. Juiz Corregedor Auxiliar, Doutor, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, consta que, fica CANCELADA a PENHORA a que se refere o Registro R.14-5300, conforme determinação contida no Ofício acima citado. Emolumentos: R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais); Resolução Nº 12/2005: R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos); Importe Nº 9.636. Lei Nº 2.751/2002. Prenotação nº 33.424, folhas 299 do livro I-H. Manaus, 28 de julho de 2005.

Oficial Stanley Queiroz Fortes

CONTINUA NO VERSO

AV.48 - 5300 - CANCELAMENTO DA PENHORA: Nos termos do Ofício nº 961/2005, datado de 19 de julho de 2005, assinado pelo Desembargador, UBIRAJARA FRANCISCO DE MORAES, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Amazonas, em atenção ao Ofício nº 1.395/2005, oriundo do Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de São Paulo - SP., de acordo com o r. Parecer exarado no Processo nº 318/2005, em data de 06 de julho de 2005, do MM. Juiz Corregedor Auxiliar, Doutor, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, consta que, fica CANCELADA a PENHORA a que se refere o Registro R.15-5300, conforme determinação contida no Ofício acima citado. Emolumentos: R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais); Resolução Nº 12/2005: R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos); Importe Nº 9.636. Lei Nº 2.751/2002. Prenotação nº 33.424, folhas 299 do livro I-H. Manaus, 28 de julho de 2005.

Oficial Stanley Queiroz Fortes

AV.49 - 5300 - CANCELAMENTO DA PENHORA: Nos termos do Ofício nº 961/2005, datado de 19 de julho de 2005, assinado pelo Desembargador, UBIRAJARA FRANCISCO DE MORAES, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Amazonas, em atenção ao Ofício nº 1.395/2005, oriundo do Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de São Paulo - SP., de acordo com o r. Parecer exarado no Processo nº 318/2005, em data de 06 de julho de 2005, do MM. Juiz Corregedor Auxiliar, Doutor, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, consta que, fica CANCELADA a PENHORA a que se refere o Registro R.16-5300, conforme determinação contida no Ofício acima citado. Emolumentos: R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais); Resolução Nº 12/2005: R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos); Importe Nº 9.636. Lei Nº 2.751/2002. Prenotação nº 33.424, folhas 299 do livro I-H. Manaus, 28 de julho de 2005.

Oficial Stanley Queiroz Fortes

AV.50 - 5300 - CANCELAMENTO DA PENHORA: Nos termos do Ofício nº 961/2005, datado de 19 de julho de 2005, assinado pelo Desembargador, UBIRAJARA FRANCISCO DE MORAES, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Amazonas, em atenção ao Ofício nº 1.395/2005, oriundo do Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de São Paulo - SP., de acordo com o r. Parecer exarado no Processo nº 318/2005, em data de 06 de julho de 2005, do MM. Juiz Corregedor Auxiliar, Doutor, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, consta que, fica CANCELADA a PENHORA a que se refere o Registro R.17-5300, conforme determinação contida no Ofício acima citado. Emolumentos: R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais); Resolução Nº 12/2005: R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos); Importe Nº 9.636. Lei Nº 2.751/2002. Prenotação nº 33.424, folhas 299 do livro I-H. Manaus, 28 de julho de 2005.

Oficial Stanley Queiroz Fortes

AV.51 - 5300 - CANCELAMENTO DA PENHORA: Nos termos do Ofício nº

CONTINUA NA FICHA Nº

0121006656-1, extraída dos autos da Ação de Falência da TOJO DA AMAZONIA LTDA, consta que, o imóvel objeto desta matrícula, bem como as benfeitorias nele existentes, foram ARREMATADAS pela ARREMATANTE: UNICORA DA AMAZONIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.951.798/0001-45, com sede nesta cidade, na Rua Mogno, nº 565 - Galpão C - Distrito Industrial; pelo VALOR de R\$ 143.277,97 (cento e quarenta e três mil duzentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), avaliado pelo SETOR DO ITBI em R\$ 917.349,13 (novecentos e dezessete mil, trezentos e quarenta e nove reais e treze centavos). O imposto de transmissão foi pago no Banco Brasileiro de Descontos S/A, autenticação: BBD 3711 162 407 280305C. Prenotados sob os nºs 29.908, 31.195 e 31.334, às folhas 181, 230 e 234 do livro 1-H. Manaus, 02 de maio de 2005.

Oficial

Stanley Queiroz Fortes

AV.46 - 5300 - CANCELAMENTO DA PENHORA: Nos termos do Ofício nº 961/2005, datado de 19 de julho de 2005, assinado pelo Desembargador, UBIRAJARA FRANCISCO DE MORAES, Corregedor- Geral da Justiça do Estado de Amazonas, em atenção ao Ofício nº 1.395/2005, oriundo do Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de São Paulo - SP., de acordo com o r. Parecer exarado no Processo nº 318/2005, em data de 06 de julho de 2005, do MM. Juiz Corregedor Auxiliar, Doutor, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, consta que, fica CANCELADA a PENHORA a que se refere o Registro R.12-5300, conforme determinação contida no Ofício acima citado. Emolumentos: R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais); Resolução Nº 12/2005: R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos); Importe Nº 9.636. Lei Nº 2.751/2002. Prenotação nº 33.424, folhas 299 do livro 1-H. Manaus, 28 de julho de 2005.

Oficial

Stanley Queiroz Fortes

AV.47 - 5300 - CANCELAMENTO DA PENHORA: Nos termos do Ofício nº 961/2005, datado de 19 de julho de 2005, assinado pelo Desembargador, UBIRAJARA FRANCISCO DE MORAES, Corregedor- Geral da Justiça do Estado de Amazonas, em atenção ao Ofício nº 1.395/2005, oriundo do Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de São Paulo - SP., de acordo com o r. Parecer exarado no Processo nº 318/2005, em data de 06 de julho de 2005, do MM. Juiz Corregedor Auxiliar, Doutor, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, consta que, fica CANCELADA a PENHORA a que se refere o Registro R.14-5300, conforme determinação contida no Ofício acima citado. Emolumentos: R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais); Resolução Nº 12/2005: R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos); Importe Nº 9.636. Lei Nº 2.751/2002. Prenotação nº 33.424, folhas 299 do livro 1-H. Manaus, 28 de julho de 2005.

Oficial

Stanley Queiroz Fortes

CONTINUA NO VERSO

AV.48 - 5300 - CANCELAMENTO DA PENHORA: Nos termos do Ofício nº 961/2005, datado de 19 de julho de 2005, assinado pelo Desembargador, UBIRAJARA FRANCISCO DE MORAES, Corregedor- Geral da Justiça do Estado de Amazonas, em atenção ao Ofício nº 1.395/2005, oriundo do Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de São Paulo - SP., de acordo com o r. Parecer exarado no Processo nº 318/2005, em data de 06 de julho de 2005, do MM. Juiz Corregedor Auxiliar, Doutor, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, consta que, fica CANCELADA a PENHORA a que se refere o Registro R.15-5300, conforme determinação contida no Ofício acima citado. Emolumentos: R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais); Resolução Nº 12/2005: R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos); Importe Nº 9.636. Lei Nº 2.751/2002. Prenotação nº 33.424, folhas 299 do livro 1-H. Manaus, 28 de julho de 2005.

Oficial

Stanley Queiroz Fortes

AV.49 - 5300 - CANCELAMENTO DA PENHORA: Nos termos do Ofício nº 961/2005, datado de 19 de julho de 2005, assinado pelo Desembargador, UBIRAJARA FRANCISCO DE MORAES, Corregedor- Geral da Justiça do Estado de Amazonas, em atenção ao Ofício nº 1.395/2005, oriundo do Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de São Paulo - SP., de acordo com o r. Parecer exarado no Processo nº 318/2005, em data de 06 de julho de 2005, do MM. Juiz Corregedor Auxiliar, Doutor, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, consta que, fica CANCELADA a PENHORA a que se refere o Registro R.16-5300, conforme determinação contida no Ofício acima citado. Emolumentos: R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais); Resolução Nº 12/2005: R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos); Importe Nº 9.636. Lei Nº 2.751/2002. Prenotação nº 33.424, folhas 299 do livro 1-H. Manaus, 28 de julho de 2005.

Oficial

Stanley Queiroz Fortes

AV.50 - 5300 - CANCELAMENTO DA PENHORA: Nos termos do Ofício nº 961/2005, datado de 19 de julho de 2005, assinado pelo Desembargador, UBIRAJARA FRANCISCO DE MORAES, Corregedor- Geral da Justiça do Estado de Amazonas, em atenção ao Ofício nº 1.395/2005, oriundo do Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de São Paulo - SP., de acordo com o r. Parecer exarado no Processo nº 318/2005, em data de 06 de julho de 2005, do MM. Juiz Corregedor Auxiliar, Doutor, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, consta que, fica CANCELADA a PENHORA a que se refere o Registro R.17-5300, conforme determinação contida no Ofício acima citado. Emolumentos: R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais); Resolução Nº 12/2005: R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos); Importe Nº 9.636. Lei Nº 2.751/2002. Prenotação nº 33.424, folhas 299 do livro 1-H. Manaus, 28 de julho de 2005.

Oficial

Stanley Queiroz Fortes

AV.51 - 5300 - CANCELAMENTO DA PENHORA: Nos termos do Ofício nº

CONTINUA NA FICHA Nº

961/2005, datado de 19 de julho de 2005, assinado pelo Desembargador, UBIRAJARA FRANCISCO DE MORAES, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Amazonas, em atenção ao Ofício nº 1.395/2005, oriundo do Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de São Paulo - SP., de acordo com o r. Parecer exarado no Processo nº 318/2005, em data de 06 de julho de 2005, do MM. Juiz Corregedor Auxiliar, Doutor, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, consta que, fica CANCELADA a PENHORA a que se refere o Registro R.18-5300, conforme determinação contida no Ofício acima citado. Emolumentos: R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais); Resolução Nº 12/2005: R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos); Importe Nº 9.636. Lei Nº 2.751/2002. Prenotação nº 33.424, folhas 299 do livro 1-H. Manaus, 28 de julho de 2005.

Oficial *Stanley Queiroz Fortes*

AV.52 - 5300 - CANCELAMENTO DA PENHORA: Nos termos do Ofício nº 961/2005, datado de 19 de julho de 2005, assinado pelo Desembargador, UBIRAJARA FRANCISCO DE MORAES, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Amazonas, em atenção ao Ofício nº 1.395/2005, oriundo do Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de São Paulo - SP., de acordo com o r. Parecer exarado no Processo nº 318/2005, em data de 06 de julho de 2005, do MM. Juiz Corregedor Auxiliar, Doutor, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, consta que, fica CANCELADA a PENHORA a que se refere o Registro R.19-5300, conforme determinação contida no Ofício acima citado. Emolumentos: R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais); Resolução Nº 12/2005: R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos); Importe Nº 9.636. Lei Nº 2.751/2002. Prenotação nº 33.424, folhas 299 do livro 1-H. Manaus, 28 de julho de 2005.

Oficial *Stanley Queiroz Fortes*

AV.53 - 5300 - CANCELAMENTO DA PENHORA: Nos termos do Ofício nº 961/2005, datado de 19 de julho de 2005, assinado pelo Desembargador, UBIRAJARA FRANCISCO DE MORAES, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Amazonas, em atenção ao Ofício nº 1.395/2005, oriundo do Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de São Paulo - SP., de acordo com o r. Parecer exarado no Processo nº 318/2005, em data de 06 de julho de 2005, do MM. Juiz Corregedor Auxiliar, Doutor, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, consta que, fica CANCELADA a PENHORA a que se refere o Registro R.20-5300, conforme determinação contida no Ofício acima citado. Emolumentos: R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais); Resolução Nº 12/2005: R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos); Importe Nº 9.636. Lei Nº 2.751/2002. Prenotação nº 33.424, folhas 299 do livro 1-H. Manaus, 28 de julho de 2005.

Oficial *Stanley Queiroz Fortes*

AV.54 - 5300 - CANCELAMENTO DA PENHORA: Nos termos do Ofício nº 961/2005, datado de 19 de julho de 2005, assinado pelo Desembargador, UBIRAJARA

CONTINUA NO VERSO

FRANCISCO DE MORAES, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Amazonas, em atenção ao Ofício nº 1.395/2005, oriundo do Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de São Paulo - SP., de acordo com o r. Parecer exarado no Processo nº 318/2005, em data de 06 de julho de 2005, do MM. Juiz Corregedor Auxiliar, Doutor, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, consta que, fica CANCELADA a PENHORA a que se refere o Registro R.21-5300, conforme determinação contida no Ofício acima citado. Emolumentos: R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais); Resolução Nº 12/2005: R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos); Importe Nº 9.636. Lei Nº 2.751/2002. Prenotação nº 33.424, folhas 299 do livro 1-H. Manaus, 28 de julho de 2005.

Oficial *Stanley Queiroz Fortes*

AV.55 - 5300 - CANCELAMENTO DA PENHORA: Nos termos do Ofício nº 961/2005, datado de 19 de julho de 2005, assinado pelo Desembargador, UBIRAJARA FRANCISCO DE MORAES, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Amazonas, em atenção ao Ofício nº 1.395/2005, oriundo do Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de São Paulo - SP., de acordo com o r. Parecer exarado no Processo nº 318/2005, em data de 06 de julho de 2005, do MM. Juiz Corregedor Auxiliar, Doutor, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, consta que, fica CANCELADA a PENHORA a que se refere o Registro R.22-5300, conforme determinação contida no Ofício acima citado. Emolumentos: R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais); Resolução Nº 12/2005: R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos); Importe Nº 9.636. Lei Nº 2.751/2002. Prenotação nº 33.424, folhas 299 do livro 1-H. Manaus, 28 de julho de 2005.

Oficial *Stanley Queiroz Fortes*

AV.56 - 5300 - CANCELAMENTO DA PENHORA: Nos termos do Ofício nº 961/2005, datado de 19 de julho de 2005, assinado pelo Desembargador, UBIRAJARA FRANCISCO DE MORAES, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Amazonas, em atenção ao Ofício nº 1.395/2005, oriundo do Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de São Paulo - SP., de acordo com o r. Parecer exarado no Processo nº 318/2005, em data de 06 de julho de 2005, do MM. Juiz Corregedor Auxiliar, Doutor, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, consta que, fica CANCELADA a PENHORA a que se refere o Registro R.23-5300, conforme determinação contida no Ofício acima citado. Emolumentos: R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais); Resolução Nº 12/2005: R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos); Importe Nº 9.636. Lei Nº 2.751/2002. Prenotação nº 33.424, folhas 299 do livro 1-H. Manaus, 28 de julho de 2005.

Oficial *Stanley Queiroz Fortes*

AV.57 - 5300 - CANCELAMENTO DA PENHORA: Nos termos do Ofício nº 961/2005, datado de 19 de julho de 2005, assinado pelo Desembargador, UBIRAJARA FRANCISCO DE MORAES, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Amazonas, em

CONTINUA NA FICHA Nº

atenção ao Ofício nº 1.395/2005, oriundo do Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de São Paulo - SP., de acordo com o r. Parecer exarado no Processo nº 318/2005, em data de 06 de julho de 2005, do MM. Juiz Corregedor Auxiliar, Doutor, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, consta que, fica CANCELADA a PENHORA a que se refere o Registro R.24-5300, conforme determinação contida no Ofício acima citado. Emolumentos: R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais); Resolução Nº 12/2005: R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos); Importe Nº 9.636. Lei Nº 2.751/2002. Prenotação nº 33.424, folhas 299 do livro 1-H. Manaus, 28 de julho de 2005.

Oficial **Stanley Queiroz Fortes**

AV.58 - 5300 - CANCELAMENTO DA PENHORA: Nos termos do Ofício nº 961/2005, datado de 19 de julho de 2005, assinado pelo Desembargador, UBIRAJARA FRANCISCO DE MORAES, Corregedor- Geral da Justiça do Estado de Amazonas, em atenção ao Ofício nº 1.395/2005, oriundo do Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de São Paulo - SP., de acordo com o r. Parecer exarado no Processo nº 318/2005, em data de 06 de julho de 2005, do MM. Juiz Corregedor Auxiliar, Doutor, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, consta que, fica CANCELADA a PENHORA a que se refere o Registro R.28-5300, conforme determinação contida no Ofício acima citado. Emolumentos: R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais); Resolução Nº 12/2005: R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos); Importe Nº 9.636. Lei Nº 2.751/2002. Prenotação nº 33.424, folhas 299 do livro 1-H. Manaus, 28 de julho de 2005.

Oficial **Stanley Queiroz Fortes**

AV.59 - 5300 - CANCELAMENTO DA PENHORA: Nos termos do Ofício nº 961/2005, datado de 19 de julho de 2005, assinado pelo Desembargador, UBIRAJARA FRANCISCO DE MORAES, Corregedor- Geral da Justiça do Estado de Amazonas, em atenção ao Ofício nº 1.395/2005, oriundo do Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de São Paulo - SP., de acordo com o r. Parecer exarado no Processo nº 318/2005, em data de 06 de julho de 2005, do MM. Juiz Corregedor Auxiliar, Doutor, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, consta que, fica CANCELADA a PENHORA a que se refere o Registro R.29-5300, conforme determinação contida no Ofício acima citado. Emolumentos: R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais); Resolução Nº 12/2005: R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos); Importe Nº 9.636. Lei Nº 2.751/2002. Prenotação nº 33.424, folhas 299 do livro 1-H. Manaus, 28 de julho de 2005.

Oficial **Stanley Queiroz Fortes**

AV.60 - 5300 - CANCELAMENTO DA PENHORA: Nos termos do Ofício nº 961/2005, datado de 19 de julho de 2005, assinado pelo Desembargador, UBIRAJARA FRANCISCO DE MORAES, Corregedor- Geral da Justiça do Estado de Amazonas, em atenção ao Ofício nº 1.395/2005, oriundo do Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de São

CONTINUA NA VERSO

Paulo - SP., de acordo com o r. Parecer exarado no Processo nº 318/2005, em data de 06 de julho de 2005, do MM. Juiz Corregedor Auxiliar, Doutor, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, consta que, fica CANCELADA a PENHORA a que se refere o Registro R.30-5300, conforme determinação contida no Ofício acima citado. Emolumentos: R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais); Resolução Nº 12/2005: R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos); Importe Nº 9.636. Lei Nº 2.751/2002. Prenotação nº 33.424, folhas 299 do livro 1-H. Manaus, 28 de julho de 2005.

Oficial **Stanley Queiroz Fortes**

AV.61 - 5300 - CANCELAMENTO DA PENHORA: Nos termos do Ofício nº 961/2005, datado de 19 de julho de 2005, assinado pelo Desembargador, UBIRAJARA FRANCISCO DE MORAES, Corregedor- Geral da Justiça do Estado de Amazonas, em atenção ao Ofício nº 1.395/2005, oriundo do Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de São Paulo - SP., de acordo com o r. Parecer exarado no Processo nº 318/2005, em data de 06 de julho de 2005, do MM. Juiz Corregedor Auxiliar, Doutor, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, consta que, fica CANCELADA a PENHORA a que se refere o Registro R.31-5300, conforme determinação contida no Ofício acima citado. Emolumentos: R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais); Resolução Nº 12/2005: R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos); Importe Nº 9.636. Lei Nº 2.751/2002. Prenotação nº 33.424, folhas 299 do livro 1-H. Manaus, 28 de julho de 2005.

Oficial **Stanley Queiroz Fortes**

AV.62 - 5300 - CANCELAMENTO DA PENHORA: Nos termos do Ofício nº 961/2005, datado de 19 de julho de 2005, assinado pelo Desembargador, UBIRAJARA FRANCISCO DE MORAES, Corregedor- Geral da Justiça do Estado de Amazonas, em atenção ao Ofício nº 1.395/2005, oriundo do Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de São Paulo - SP., de acordo com o r. Parecer exarado no Processo nº 318/2005, em data de 06 de julho de 2005, do MM. Juiz Corregedor Auxiliar, Doutor, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, consta que, fica CANCELADA a PENHORA a que se refere o Registro R.33-5300, conforme determinação contida no Ofício acima citado. Emolumentos: R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais); Resolução Nº 12/2005: R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos); Importe Nº 9.636. Lei Nº 2.751/2002. Prenotação nº 33.424, folhas 299 do livro 1-H. Manaus, 28 de julho de 2005.

Oficial **Stanley Queiroz Fortes**

AV.63 - 5300 - CANCELAMENTO DA PENHORA: Nos termos do Ofício nº 961/2005, datado de 19 de julho de 2005, assinado pelo Desembargador, UBIRAJARA FRANCISCO DE MORAES, Corregedor- Geral da Justiça do Estado de Amazonas, em atenção ao Ofício nº 1.395/2005, oriundo do Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de São Paulo - SP., de acordo com o r. Parecer exarado no Processo nº 318/2005, em data de

CONTINUA NA FICHA Nº

06 de julho de 2005, do MM. Juiz Corregedor Auxiliar, Doutor, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, consta que, fica CANCELADA a PENHORA a que se refere o Registro R.36-5300, conforme determinação contida no Ofício acima citado. Emolumentos: R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais); Resolução Nº 12/2005: R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos); Importe Nº 9.636. Lei Nº 2.751/2002. Prenotação nº 33.424, folhas 299 do livro 1-H. Manaus, 28 de julho de 2005.

Oficial **Stanley Queiroz Fortes**

AV.64 - 5300 - CANCELAMENTO DA PENHORA: Nos termos do Ofício nº 961/2005, datado de 19 de julho de 2005, assinado pelo Desembargador, UBIRAJARA FRANCISCO DE MORAES, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Amazonas, em atenção ao Ofício nº 1.395/2005, oriundo do Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de São Paulo - SP., de acordo com o r. Parecer exarado no Processo nº 318/2005, em data de 06 de julho de 2005, do MM. Juiz Corregedor Auxiliar, Doutor, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, consta que, fica CANCELADA a PENHORA a que se refere o Registro R.43-5300, conforme determinação contida no Ofício acima citado. Emolumentos: R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais); Resolução Nº 12/2005: R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos); Importe Nº 9.636. Lei Nº 2.751/2002. Prenotação nº 33.424, folhas 299 do livro 1-H. Manaus, 28 de julho de 2005.

Oficial **Stanley Queiroz Fortes**

R.65- 5.300 - COMPRA E VENDA: Nos termos da escritura de Compra e Venda, lavrada aos 02 de setembro de 2005, no 2º Ofício de notas desta capital, no livro 188, folha 102/103, pelo Tabelião Substituto, Luiz Eron Castro Ribeiro, consta que, o imóvel objeto desta matrícula, foi transferido, pela TRANSMITENTE: UNICOB DA AMAZÔNIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.951.798/0001-45, com sede nesta cidade, na Avenida dos Otis, nº 2449, Armando Mendes, representada por seus sócios, UNICOB INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A., pessoa jurídica, inscrita no CGCMF nº 01.491.301/0001-28, com sede nesta cidade, na Rua C, Lote 05, Quadra Industrial N - Distrito Industrial de Ilhéus na cidade de Ilhéus, Estado da Bahia, representada por seu diretor presidente, Young Moo Park; e YOUNG MOO PARK, pessoa física, brasileiro, casado, empresário, portador da CLRG nº 4.465.599-X-SSP-SP., e do CPF nº 001.999.231-91, residente na Rua Professor Alexandre Correia, nº 360 - Aptº 51, na cidade de São Paulo - SP; a ADQUIRENTE: ACOS DA AMAZÔNIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.535.521/0001-06, com sede a Rua Raimundo A. Borges, nº 199, Conjunto Petros, bairro Aleixo, representada por seu bastante procurador, Eduardo Lins; Tendo como ANUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA, entidade autárquica federal, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do

CONTINUA NO VERSO

Desenvolvimento, Indústria e Comércio, com sede à Rua Ministro João Gonçalves, s/nº, inscrita no CNPJ/MF nº 04.407.029/0001-43, representada por sua Superintendente, Flávia Skrobot Barbosa Grosso; pelo VALOR de R\$ 1.850.000,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta mil reais). Do título consta que: O lote de terras objeto desta matrícula destina-se exclusivamente para fins previstos nas NORMAS TÉCNICAS DO DISTRITO INDUSTRIAL MARECHAL CASTELO BRANCO ou em Resoluções específicas do Conselho de Administração da SUFRAMA, circunstância que a adquirente por sua vez declara conhecer e se compromete a cumprir subordinando-se a todas as exigências contidas nas Normas Técnicas do Distrito Industrial Marechal Castelo Branco, baixadas pela SUFRAMA e outras que venham a ser editadas. O imposto de transmissão foi pago no Banco Brasileiro de Descontos S/A, autenticação: BBD2467 103 108 110805. Foi Emitida DOI conforme escritura. Certidão Negativa de Débito - CND nº 017782005 série 04023020, emitida pelo INSS em 24 de agosto de 2005. Emolumentos: R\$ 10.000,00 (dez mil reais); Resolução Nº 12/2005: R\$ 1.000,00 (um mil reais); Importe Nº 11.606. Lei Nº 2.751/2002. Prenotação nº 35.393, em data de 19/09/2005 às folhas 59, do livro 1-I. Manaus, 20 de setembro de 2005.

Oficial **Stanley Queiroz Fortes**

R.66 - 5.300 - EM HIPOTECA DE PRIMEIRO ÚNICO E ESPECIAL GRAU, SEM CONCORRÊNCIA DE TERCEIROS: Nos termos da Cédula de Crédito Bancário nº 10/324.410-0 - Financiamento Mediante Abertura de Crédito, emitida na cidade de São Paulo - SP, aos 29 de dezembro de 2005, devidamente registrada sob o nº 2.587, no livro 3 de Registro Auxiliar desta serventia, consta que, o imóvel objeto desta, matrícula, avaliado em R\$ 1.239.000,00 (um milhão, duzentos e trinta e nove mil reais), foi constituído em Hipoteca pela BENEFICIÁRIA: ACOS DA AMAZÔNIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o número 001.535.521/0001-06, com sede a Rua Raimundo Assunção, Borges, nº 199, Conjunto Petro - Bairro Aleixo; Em favor do CREDOR: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, inscrita no CNPJ nº 33.700.394/0001-40, com sede a Avenida Eusébio Matoso, nº 891 - São Paulo-SP; Tendo como CO-EMITENTE: ARMCO DO BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 71.586.952/0001-87, com sede a Avenida Francisco Mesquita, nº 1575, Vila Prudente, SÃO PAULO-SP; e, PRESTADORA DA GARANTIA: ACOS DA AMAZÔNIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o número 001.535.521/0001-06, com sede a Rua Raimundo Assunção Borges, nº 199, Conjunto Petro - Bairro Aleixo; Mediante o VALOR DO CRÉDITO DE: R\$ 5.189.351,00 (cinco milhões, cento e oitenta e nove mil e trezentos e cinquenta e um

CONTINUA NA FICHA Nº

reais), a ser provido com recursos ordinários do BNDES que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais e pelos recursos do Fundo de Participações PIS/PASEP; **COMISSÕES E ENCARGOS:** JUROS de 5,80% ao ano, acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, incluído o Spread do Credor de 1,80% ao ano; Substituição dos Juros: Os Juros aplicáveis serão alterados ou substituídos nas hipóteses das Cláusulas VI da Parte II da Cédula; **COMISSÃO DE RESERVA DE CRÉDITO:** 0,1% ao mês; **PRAZO E DATA DE PAGAMENTO:** O critério de Cálculo dos prazos está estabelecido na Cláusula VII da Parte II da Cédula; Juros: trimestrais, durante o período de carência, e mensais, junto com as prestações de principal, durante o período de amortização; **CARÊNCIA:** 12 meses; **Início da Carência:** 15.01.2006; **Término da Carência:** 15.01.2007; **Principal:** Amortização em parcelas mensais a partir do término do período de carência; **AMORTIZAÇÃO:** 48 meses; **Primeira Parcela:** 15.02.2007; **Última Parcela:** 15.01.2011; **PRACA DE PAGAMENTO:** São Paulo-SP; **FINALIDADE:** Os recursos decorrentes da operação serão utilizados exclusivamente no projeto situado no imóvel objeto da garantia, com o objetivo de expansão da empresa através da implantação de uma nova unidade fabril, onde haverá o aumento da capacidade instalada de fitas de aço em 92%, conforme Quadro de Usos e Fontes do Projeto; **ABERTURA DE CRÉDITO:** O Credor é credenciado como Agente Financeiro do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES ("BNDES"), conforme previsto no Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 91249661013, de 19 de julho de 1991, assinado entre o BNDES e o Credor e diversas instituições financeiras. Assim habilitado, o Credor abre em favor da Beneficiária crédito no valor acima referido, a ser provido com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ("BNDES"), que deverá ser utilizado exclusivamente na finalidade prevista no Quadro VII a Parte I, da Cédula; Considerando que os recursos do financiamento são fornecidos pelo BNDES a BENEFICIÁRIA concorda que os termos da Cédula ficam sujeitos às modificações ou inovações que forem introduzidas nas normas reguladoras das operações do BNDES, que serão consideradas automaticamente incorporadas à Cédula; **CONDIÇÕES PARA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO:** A utilização de cada parcela do Crédito aberto conforme Cláusula II acima está condicionada ao atendimento das condições descritas na própria Cédula; **COMISSÃO DE RESERVA DE CRÉDITO:** A BENEFICIÁRIA pagará ao CREDOR a Comissão de Reserva de Crédito fixada em 0,01% por período de 30 dias ou fração; **JUROS:** Os juros são devidos à taxa de 5,80% ao ano, acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, calculados observando-se a seguinte sistemática: I - Quando a TJLP for superior a 6% ao ano: a) O montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder 6% ao ano será capitalizado no dia 15 de cada mês da vigência da Cédula e no vencimento ou

CONTINUA NO VERSO

liquidação, observado o disposto na Cláusula 7.4 da Cédula, e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período: $TC = [(1 + TJLP/1,06)^{n/360} - 1]$, sendo: TC - Termo de capitalização; TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e n - número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor da Cédula. O percentual de juros acima fixado, acrescidos da parcela não capitalizada da TJLP de 6% ao ano, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros ou na data de vencimento ou liquidação da Cédula, observado o disposto na alínea "a" e considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas; II - Quando a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP for igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano: O percentual de juros acima fixado, acrescidos da própria TJLP incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros ou na data de vencimento ou liquidação da Cédula, sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas. O montante apurado nos termos do inciso I, alínea "b", ou do inciso II da Cláusula 5 será exigível trimestralmente, durante o prazo de carência e mensalmente durante o período de amortização, juntamente com as prestações do principal, no vencimento ou liquidação da Cédula; **ALTERAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DOS JUROS:** Está descrito na própria Cédula na Cláusula VI; **IMPONTUALIDADE:** Ocorrendo impontualidade no pagamento de qualquer quantia devida por força da Cédula, inadimplemento ou mora no cumprimento de qualquer obrigação não pecuniária da BENEFICIÁRIA, sem prejuízo da possibilidade de o CREDOR decretar o vencimento antecipado de seu crédito incorporado na Cédula e do disposto nos artigos 39 e 40 das DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES, aplicar-se-ão as seguintes disposições, ressalvado o disposto na Cláusula 9.5 abaixo: **INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA:** Multa pelo descumprimento de obrigação pecuniária: Sobre o valor das obrigações pecuniárias inadimplidas incidirá multa não compensatória de 10%; JUROS sobre o saldo devedor vencido: Considerado que a partir da data do inadimplemento financeiro da BENEFICIÁRIA, o CREDOR paga as quantias devidas ao BNDES por força do repasse, e por isso o custo dos recursos para este deixa de ser o custo subsidiado do repasse do BNDES, passando a ser o custo médio de captação de recursos no mercado financeiro, a BENEFICIÁRIA e o eventual CO-EMITENTE acorda com o CREDOR, ressalvado o disposto na Cláusula 9.3, o pagamento dos valores conforme item I, II e III da própria Cédula: Juros sobre o saldo vencendo: Caso não seja decretado o vencimento antecipado de acordo com a Cláusula X, sobre as parcelas vencidas da

CONTINUA NA FOLHA Nº

divida, atualizadas conforme previsto na Cédula, continuando a incidir juros estipulados na Cédula; **SEGUNDO:** Os bens constitutivos da garantia reais outorgadas ao CREDOR devem ser objeto de contrato de seguro em favor do CREDOR, às custas exclusivas da BENEFICIÁRIA, nos termos e na forma estabelecida pelo CREDOR. Ficando as partes obrigadas a cumprir com todas as cláusulas e condições descritas na própria Cédula. **VENCIMENTO FINAL:** 15 de Janeiro de 2011. Certidão Negativa de Débito - CND nº 028532005-03001070, expedida pelo INSS em 13 de setembro de 2005, com validade até 12.03.2006. Emolumentos: R\$ 10.000,00 (dez mil reais); Resolução Nº 12/2005: R\$ 1.000,00 (um mil reais); Imposto Nº 15.804, Lei Nº 2.751/2002. Prenotação Nº 39.542, folhas 191, do livro 1-I. Manaus, 02 de fevereiro de 2006.

Oficial Stanley Queiroz Fortes

AV.67 - 5.300 - RETIFICAÇÃO DE ÁREA: Nos termos da escritura de Retificação de área, lavrada aos 04 de dezembro de 2006, no livro 233, folhas 083/084, pelo Tabelião Substituto, Luiz Eron Castro Ribeiro, onde comparecem a ADQUIRENTE: **ACOS DA AMAZONIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 01.535.521/0001-06, com sede nesta cidade, na Rua Matrinxã, nº 805 - Distrito Industrial, representada por sua bastante procuradora, Cleicy de Lima Cavalcante, a ANUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA, entidade autárquica federal, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, com sede à Rua Ministro João Gonçalves, s/nº, inscrita no CNPJ/MF nº 04.407.029/0001-43, representada por sua Superintendente, Flávia Skrobot Barbosa Grosso, e PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, com sede nesta cidade, na Rua Matrinxã, nº 1155 - Distrito Industrial, inscrita no CGC/MF nº 04.403.408/0001-65, representada por seu Diretor Administrativo, Equio Ashibe e Diretor Industrial, Kenji Kayano; Que conforme escritura lavrada aos 02 de setembro de 2005, as folhas 102/103, do livro 188 do 2º Tabelionato de Notas desta capital, devidamente registrada no, nesta serventia sob o nº R.65-5.300, adquirida da UNICOB DA AMAZONIA LTDA, o imóvel objeto desta matrícula: Que tendo em vista ampliar as instalações edificadas no referido terreno contratou os serviços do engenheiro civil Roquino Russo Junior, CREA 86720-D/SP, o qual procedeu o levantamento planimétrico no referido terreno em 16/03/2006, e constatou que a área do mesmo é 23.523,40m² (vinte e três mil, quinhentos e vinte e três metros e quarenta decímetros quadrados) abrangida por um perímetro de seiscientos e catorze metros e trinta e sete centímetros (614,37m), conforme planta de situação assinada pelo referido engenheiro civil e Memorial Descritivo emitido em 04/04/2006 pelo Departamento de Análise de Projetos "DEPRO" - COPEA da SUFRAMA.

CONTINUA NO VERSO

assinado pelo arquiteto e urbanista João R. Lima de Brito CREA/AM 8616-D. Que, diante da discrepância constatada pelo levantamento técnico e o constante desta matrícula, a adquirente acionou a SUFRAMA, no sentido da solução do problema encontrado, cujo conselho da administração - CAS, por meio da resolução nº 099, 17/05/2006, publicada no Diário Oficial da União, na edição do dia 02.06.2006, autorizou a retificação da área existente no registro que é de 22.395,38m² para 23.523,40m², por ser aquela autarquia, além de proprietária do Distrito Industrial, confinante pelos LADOS LESTE e OESTE do terreno que ora se retifica e, ainda com a anuência da empresa PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, confrontante pelos LADOS NORTE E SUL, do referido terreno, confinantes estas que declaram expressamente nada terem a opor quanto à retificação, à qual anuem sem qualquer condição. Que, a retificação é feita com arrimo no inciso II, do artigo 213, da Lei 6.015, de 31.12.1973, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10931 de 02.08.2004, anexando planta de situação assinada pelo engenheiro civil Roquino Russo Junior, CREA 86720-D/SP, Memorial Descritivo emitido em 04/04/2006 pelo Departamento de Análise de Projeto "DEPRO" - COPEA da SUFRAMA, assinado pelo arquiteto e urbanista João R. Lima de Brito CREA/AM 8616-D, ART Anotação de Responsabilidade Técnica nº 001370/2006, do CREA/AM emitida em 27.11.2006. O cálculo atual referente ao VALOR da Avaliação da Diferença da área conforme Base de Cálculo da SEMENTE é de R\$ 98.334,21 (noventa e oito mil e trezentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos). O imposto da transmissão foi pago no Banco Brasileiro de Descontos S/A, autenticado: BBD 1999 103 584 290806C. Foi emitida DOI conforme escritura. Emolumentos: R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais); Resolução Nº 12/2005: R\$ 61,00 (sessenta e um reais); Recibo Nº 30.696, Lei Nº 2.751/2002. Prenotação nº 54.434, em data de 05/02/2007 às folhas 75, do livro 1-M. Manaus, 06 de fevereiro de 2007.

Oficial Stanley Queiroz Fortes

AV.68 - 5.300 - TÍTULO: ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO: Forma do Título: Nos termos do requerimento passado na cidade de São Paulo-SP aos 11 de janeiro de 2011, acompanhado da Ata da Assembleia Geral Extraordinária e Ordinária, realizada em 30 de abril de 2009, arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo "JUCESP" sob o nº 32.451/10-6 em 19/01/2010, publicado no Diário Oficial Empresarial do Estado de São Paulo - SP, nº 120(14) edição de quinta-feira, 21 de janeiro de 2010, simultaneamente digitalizada(o,s) e arquivada(o,s) na serventia, pela(s) qual(is), consta que, o CREDOR: UNIBANCO UNIÃO DE BANCO BRASILEIROS S/A, teve sua denominação alterada para **ITAU UNIBANCO S/A**, inscrita no CNPJ

CONTINUA NA FOLHA Nº

nº 60.701.190/0001-04, com sede a Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Setubal, SÃO PAULO-SP. SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - Nº AE617019-73 - Protocolo 75400 - Livro 2 - Nº 5300 - Reg./Av. 68 - Data/Hora de utilização: 07/02/2011 17:15:34 - Emitido por Fátima da Cruz Santos - FUNETJ: RS12.20 - FUNDPAM: R\$56.10 - Código de segurança: E7A7-3EF0-14B2-F5AC - Consulte a autenticidade em www.seloam.com.br. Manaus, 07 de fevereiro de 2011.
Oficial Maria de Fátima de Souza Flores SUBSTITUTA LEGAL

AV.69 - 5.300 - TÍTULO: CANCELAMENTO DA HIPOTECA DE PRIMEIRO ÚNICO E ESPECIAL GRAU: Forma do Título: Nos termos do requerimento passado na cidade de São Paulo-SP, aos 11 de janeiro de 2011, simultaneamente digitalizado e arquivado na serventia, pelo qual, consta que, fica CANCELADA a Hipoteca de Primeiro Único e Especial Grau, objeto do Registro R.66-5.300, na qual figurava como devedor AÇOS DA AMAZÔNIA LTDA, em virtude da autorização do CREDOR: ITAÚ UNIBANCO S.A. SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - Nº AE617021-68 - Protocolo 75427 - Livro 2 - Nº 5300 - Reg./Av. 69 - Data/Hora de utilização: 07/02/2011 17:17:47 - Emitido por Fátima da Cruz Santos - FUNETJ: RS32.33 - FUNDPAM: R\$16.17 - Código de segurança: 8E25-C0CB-C515-574D - Consulte a autenticidade em www.seloam.com.br. Manaus, 07 de fevereiro de 2011.
Oficial Maria de Fátima de Souza Flores SUBSTITUTA LEGAL

R.70 - 5.300 - TÍTULO: EM HIPOTECA DE 1º (PRIMEIRO) GRAU, SEM CONCORRÊNCIA DE TERCEIROS: Nos termos da Escritura de Constituição de Hipoteca e Outras Avenças, lavrada aos 22 de fevereiro de 2011, no 2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Caetano do Sul -SP-, simultaneamente digitalizada e arquivada na serventia, consta que, o imóvel objeto desta, matrícula, avaliado em R\$ 18.135.000,00 (dezoito milhões, cento e trinta e cinco mil reais), foi constituído em Hipoteca de primeiro Grau, pela GARANTIDORA: AÇOS DA AMAZÔNIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o número 001.535.321/0001-06, com sede na Rua Matrizinha, nº 622 - Distrito Industrial, neste ato representada pelos Diretores: Levon Kessidjkan e Gilberto Fedi; em favor da SECURITIZADORA OU CREDORA: BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, sociedade com sede na

CONTINUA NO VERSO

cidade de São Paulo-SP, na Avenida Paulista, nº 1.374 - 15º Andar, inscrita no CNPJ/MF nº 03.767.538/0001-14, representada pelos Diretores: George Demetrius Nicolas Verras e Fernando Pinha Cruz; Tendo como EMISSORA: ADB AÇOS RELAMINADOS LTDA, na qualidade de devedora hipotecária, inscrita no CNPJ nº 08.616.178/0001-73, com sede na Avenida Doutor Francisco Mesquita, nº 1621 - Vila Prudente - São Paulo-SP, por seus administradores, Carlos Henrique Stela Rotella e, Fernando Carlos de Araújo. DA DÍVIDA GARANTIDA: Para os efeitos do artigo 1.424 do Código Civil, são descritas abaixo, resumidamente, as características das Obrigações Garantidas: (i) valor total da dívida - o valor total dos Créditos Imobiliários representados pela CCI é de R\$ 162.092.287,82 (cento e sessenta e dois milhões, noventa e dois mil e duzentos e oitenta e sete reais, oitenta e dois centavos); (ii) prazo e data para pagamento - o prazo de vencimento dos Créditos Imobiliários representados pela CCI é de 85 (oitenta e cinco) meses a contar de 23/02/2011, ("Data de Emissão"), vencendo-se, portanto em 05/03/2018 ("Data de Vencimento"). O pagamento dos Créditos Imobiliários será realizado mensalmente, após o período compreendido entre a Data de Emissão e 28/02/2013 ("Período de Carência"), sempre no 5º (quinto) dia útil de cada mês, sendo o primeiro pagamento no dia 05/03/2012 e o último, na Data de Vencimento. Fica entendido como "dia útil" qualquer dia que não seja sábado, domingo ou coincida com feriado nacional; (iii) Taxa de Juros - não incidirão juros remuneratórios sobre os Créditos Imobiliários; (iv) índice de atualização monetária - os valores serão atualizados monetariamente, em periodicidade anual, de acordo com a variação acumulada do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, ou, na sua falta ou inaplicabilidade, Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - IPC/FIPE, ou Índice de Preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IPCA/IBGE, ou qualquer outro índice de preços que venha a ser eleito, observada a ordem de nomeação estabelecida; e, (v) encargos moratórios - ocorrendo impontualidade no pagamento pela Devedora de quaisquer obrigações pecuniárias relativas aos Créditos Imobiliários os débitos vencidos e não pagos serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, calculados *pro rata temporis*, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, bem como de multa não compensatória de 2% sobre o valor em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial; Não obstante a descrição do item 2.1 da escritura, todos os termos e condições dos Créditos Imobiliários representados pela CCI estão definidos na Escritura de CCI e no Contrato de Cessão de Créditos e seus eventuais aditamentos, se for o caso, fazendo parte da Escritura de Hipoteca como se na escritura estivessem transcritos. POSSE, UTILIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO IMÓVEL: A Garantidora se responsabiliza

CONTINUA NA FICHA Nº

pela manutenção e conservação do imóvel, que deverá ser mantido no mesmo estado em que se encontra na data da escritura de hipoteca, excetuado o desgaste natural pelo uso e as melhorias eventualmente feitas no imóvel; A Garantidora obriga-se a manter, até a integral liquidação das Obrigações Garantidas, seguro do Imóvel contra danos patrimoniais, tendo a Securitizadora como beneficiária, nos termos contratados na data de celebração da Escritura de Hipoteca, devendo encaminhar à SECURITIZADORA, cópia autenticada da apólice e o comprovante do pagamento do prêmio, no prazo de trinta (30) dias a contar da assinatura da Escritura de Hipoteca; A GARANTIDORA declara que respeita a legislação ambiental e que a utilização dos valores objeto dos Créditos Imobiliários não implicará violação de seus dispositivos. A GARANTIDORA obriga-se a obter todos os documentos (laudos, estudos, relatórios, licenças etc.) previstos nas normas de proteção ambiental, atestando o seu cumprimento, e a informar à SECURITIZADORA, imediatamente, a existência de manifestação desfavorável de qualquer autoridade. A GARANTIDORA entregará à SECURITIZADORA, assim que solicitada, cópia autenticada de todos os documentos mencionados, informando imediatamente à SECURITIZADORA, por escrito, a ocorrência de qualquer irregularidade ou evento que possa levar os órgãos competentes a considerar descumprida qualquer norma de proteção ambiental ou devida obrigação de indenizar por qualquer dano ambiental. A GARANTIDORA, independentemente de culpa, ressarcirá a SECURITIZADORA de qualquer quantia que esta seja compelida a pagar por conta de dano ambiental que, de qualquer forma, a autoridade entenda estar relacionado aos imóveis cujos Créditos Imobiliários são objeto de emissão de CCI, assim como indenizará a SECURITIZADORA por qualquer perda ou dano, inclusive à sua imagem, que a SECURITIZADORA venha a experimentar em decorrência de dano ambiental; São de inteira responsabilidade da GARANTIDORA todos os respectivos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel e a Hipoteca a qualquer tempo, além das despesas de água, gás e luz até o completo pagamento das Obrigações Garantidas. **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL DA GARANTIA DE HIPOTECA:** A Hipoteca apenas poderá ser executada, judicial ou extrajudicialmente, pela SECURITIZADORA, que poderá se utilizar de todas as faculdades e prerrogativas estabelecidas na legislação processual aplicável, inclusive venda amigável. Se as importâncias recebidas em virtude da execução da Hipoteca não bastarem para o pagamento das Obrigações Garantidas, bem como das despesas incorridas pela SECURITIZADORA no exercício dos direitos previstos na Cláusula e na Escritura de Hipoteca, a EMISSORA e/ou Devedora, conforme o caso continuará (ão) obrigada(s) ao pagamento do saldo remanescente, nas condições avençadas no Contrato de Cessão de Créditos, podendo a SECURITIZADORA executar as demais garantias pactuadas no Contrato de Cessão de Crédito, na forma e ordem que melhor lhe convier. Caso o montante recibo em virtude da execução da Hipoteca seja superior ao necessário para o pagamento integral das

Obrigações Garantidas e despesas de execução, o valor excedente será devolvido pela SECURITIZADORA à GARANTIDORA, dentro de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento do valor da Hipoteca pela SECURITIZADORA; A eventual renúncia da SECURITIZADORA à execução judicial da garantia não importará em sua extinção ou na renúncia ao direito de executá-la extrajudicialmente ou de posteriormente executá-la em juízo. **MANUTENÇÃO E REFORÇO DA GARANTIA DE HIPOTECA:** Durante todo o prazo de vigência da garantia de Hipoteca ora pactuada, a GARANTIDORA compromete-se a manter a Hipoteca boa, firme e valiosa até o total pagamento das Obrigações Garantidas, devendo o valor do Imóvel corresponder a R\$ 18.135.000,00 (dezoito milhões, cento e trinta e cinco mil reais), conforme apurado em laudo emitido pela Trust Consultoria e Engenharia de Avaliações Ltda., no dia 12/01/2011; A GARANTIDORA obriga-se a manter íntegra a Hipoteca ora pactuada e a reforçá-la ou substituí-la, se necessário for, caso o valor do imóvel perca montante inferior a R\$ 15.135.000,00 (quinze milhões, cento e trinta e cinco mil reais), conforme laudo de avaliação elaborado por perito contratado para tanto pela SECURITIZADORA às expensas da EMISSORA; A contratação de perito para elaboração de laudo de avaliação em período inferior a 1 (um) ano contado da última contratação feita pela SECURITIZADORA dependerá da prévia aprovação da EMISSORA. Para fins do disposto, no item acima, a EMISSORA e/ou GARANTIDORA deverão apontar, 10 (dez) dias úteis contados do recebimento de notificação enviada pela SECURITIZADORA solicitando o reforço das garantias, bens móveis e/ou imóveis que passaram a garantir o pagamento das Obrigações Garantidas, devendo a EMISSORA e/ou a GARANTIDORA, conforme o caso, providenciar, às suas expensas, a formalização do reforço da garantia ora pactuada, incluindo, mas sem limitação, a elaboração e o registro do(s) instrumento(s) necessário(s), no prazo de (i) 15 (quinze) dias corridos, para os bens móveis ou a eles equiparados para os efeitos legais eventualmente oferecidos pela EMISSORA e/ou GARANTIDORA, ou (ii) 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para os bens imóveis ou a eles equiparados para os efeitos legais eventualmente oferecidos pela EMISSORA e/ou GARANTIDORA; A SECURITIZADORA não poderá recusar bens móveis ou imóveis oferecidos pela emissora e/ou GARANTIDORA para reforçar a garantia ora pactuada, exceto se, mediante comunicação escrita fundamentada, apresentar cópia da ata da assembleia geral de titulares dos CRI aprovando a recusa, bem como declarar sua insuficiência, solicitando que a EMISSORA ou a GARANTIDORA, conforme o caso aponte bens adicionais para garantirem as Obrigações Garantidas, ficando a EMISSORA ou a GARANTIDORA, conforme o caso, obrigada, em ambos os casos, a apontar outros bens móveis ou imóveis no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados do recebimento da comunicação da recusa, sob pena obrigação de recompra obrigatória dos Créditos Imobiliários, conforme previsto no Contrato de Cessão de Créditos; Será vedada, a

CONTINUA NA PÍCHA Nº

partir da data de celebração da Escritura de Hipoteca, a prática de qualquer ato pela GARANTIDORA em relação ao imóvel que possa afetar, de forma material e adversa os direitos da SECURITIZADORA, observado o uso regular do Imóvel. Qualquer ato praticado pela EMISSORA e/ou pela GARANTIDORA em desacordo com o disposto na Escritura de Hipoteca será nulo e ineficaz em relação à SECURITIZADORA. O ora disposto não exclui qualquer outra penalidade prevista na Escritura de Hipoteca, na Escritura de CCI, no Contrato de Cessão de Crédito ou na legislação aplicável, especialmente o direito de exigir perdas e danos. A EMISSORA suportará todos e quaisquer tributos, encargos, despesas, ônus e quaisquer outros custos relativos à Escritura de Hipoteca, especialmente aqueles decorrentes de: (i) efetivação, manutenção e extinção da Hipoteca pactuada na Escritura de Hipoteca, incluindo as despesas com os respectivos registros e com o eventual execução judicial ou extrajudicial de referidas garantias; e (ii) emolumentos e despesas registraes com intimação da EMISSORA, bem como recolhimento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI em caso de alienação judicial do imóvel de decorrência do inadimplemento por parte da EMISSORA das obrigações Garantidas; A GARANTIDORA, por sua vez suportará todos e quaisquer tributos, encargos, despesas, ônus e quaisquer outros custos relativos a fiscalização, conservação e manutenção do Imóvel; A GARANTIDORA ficará obrigada solidariamente a ressarcir eventuais pagamentos comprovadamente realizados pela SECURITIZADORA relativos ao item anterior, em até 5 (cinco) dias úteis contados da apresentação da comprovação respectiva. O montante das despesas previstas acima ficará incluído na dívida garantida pela Hipoteca e pelas demais garantias previstas no Contrato de Cessão de Créditos. **DECLARAÇÕES E GARANTIAS DAS PARTES:** A EMISSORA declara e garante à SECURITIZADORA que: (i) é sociedade legalmente constituída de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com todos os seus atos societários devidamente registrados; (ii) tem capacidade para firmar esta Escritura de Hipoteca e praticar os atos nela contemplados; (iii) todas as autorizações foram obtidas, bem como medidas e procedimentos societários para que a presente Escritura de Hipoteca fosse assinada, com exceção de autorização (waiver) do IFC, nos termos do Loan Agreement, esclarece-se que neste caso a legalidade, validade, eficácia e vinculação da Escritura de Hipoteca perante terceiros não ficarão prejudicadas, cabendo apenas ao IFC declarar o vencimento antecipado de sua dívida, resultando, assim, em evento de Recompra Obrigatória dos Créditos Imobiliários, observado no prazo previsto do Contrato de Cessão de Créditos; (iv) a celebração da Escritura de Hipoteca e a assunção das obrigações dela decorrente se fazem nos termos de seus atos constitutivos e têm plena eficácia; (v) as pessoas que assinam esta Escritura de Hipoteca em seu nome têm poderes para assumir as obrigações nela estabelecidas;

CONTINUA NO VERSO

(vi) a celebração da Escritura de Hipoteca e o cumprimento das obrigações delas decorrentes não acarretam, direta ou indiretamente, o descumprimento, total ou parcial; (a) de quaisquer contratos ou instrumentos firmados anteriormente à data da lavratura da Escritura de Hipoteca dos quais a EMISSORA, suas pessoas controladas, coligadas ou controladoras, direta ou indiretas, sejam parte ou aos quais estejam vinculados, a qualquer título, bens ou direitos de propriedade de quaisquer das pessoas acima referidas, exceto (1) pelo Loan Agreement e (2) pelo "Long Term Export Prepayment Agreement" celebrado, em 18/09/2008, entre Devedora, Aços da Amazônia, TecSteel Fitas de Aço de Precisão Ltda., Banco Santander S/A e Banco ABN AMRO Real S/A ("Long Term Agreement", que observará o disposto no Contrato de Cessão de Créditos, (b) de qualquer norma legal ou regulamentar a que, na data da lavratura da Escritura de Hipoteca, a EMISSORA, suas pessoas controladas, coligadas ou controladoras, diretas ou indiretas, ou qualquer bem ou direito de propriedade de quaisquer das pessoas acima referidas estejam sujeitos, e (c) de qualquer ordem ou decisão, ainda que liminar, judicial, administrativa ou arbitral, que, na data de lavratura da Escritura de Hipoteca, afete a EMISSORA, suas pessoas controladas, coligadas ou controladoras, diretas ou indiretas, ou qualquer bem ou direito de propriedade de quaisquer das pessoas acima referidas; A GARANTIDORA declara e garante à SECURITIZADORA que: (i) é sociedade limitada devidamente constituída de acordo com todas as leis e regulamentos aplicáveis; (ii) tem capacidade para firmar a Escritura de Hipoteca e praticar os atos nela contemplados; e (iii) todas as autorizações foram obtidas, bem como foram tomadas todas as medidas e procedimentos societários para que a Escritura de Hipoteca fosse assinada, exceto (1) pelo Loan Agreement e (2) pelo Long Term Agreement, que observará o disposto no Contrato de Cessão de Créditos; (iv) a celebração da Escritura de Hipoteca e a assunção das obrigações dela decorrentes se fazem nos termos de seus atos constitutivos e têm plena eficácia; (v) as pessoas que assinam esta Escritura de Hipoteca em seu nome têm poderes para assumir as obrigações nela estabelecidas; (vi) a celebração da Escritura de Hipoteca e o cumprimento das obrigações delas decorrentes não acarretam, direta ou indiretamente, o descumprimento, total ou parcial, (a) de quaisquer contratos ou instrumentos firmados anteriormente à data da lavratura da Escritura de Hipoteca dos quais a GARANTIDORA, suas pessoas controladas, coligadas ou controladoras, diretas ou indiretas, sejam parte ou aos quais estejam vinculados, a qualquer título, bens ou direitos de propriedade de quaisquer das pessoas acima referidas, exceto (1) pelo Loan Agreement e (2) pelo Long Term Agreement, que observará o disposto no Contrato de Cessão de Créditos, (b) de qualquer norma legal ou regulamentar a que, na data da lavratura da Escritura de Hipoteca, a GARANTIDORA, suas pessoas controladas, coligadas ou controladoras, direta ou indiretas, ou qualquer bem ou direito de propriedade de quaisquer das pessoas acima referidas estejam sujeitos, ou (c) de

CONTINUA NA FICHA Nº

qualquer ordem ou decisão, ainda que liminar, judicial, administrativa ou arbitral, que, na data de lavratura desta Escritura de Hipoteca, afete a GARANTIDORA, suas pessoas controladas, coligadas ou controladoras, diretas ou indiretas, ou qualquer bem ou direito de propriedade de quaisquer das pessoas acima referidas; (vii) é a única e exclusiva proprietária do imóvel ora hipotecado; A SECURITIZADORA declara e garante à EMISSORA e à GARANTIDORA que: (i) é sociedade validamente constituída e em funcionamento de acordo com a legislação aplicável; (ii) a celebração da Escritura de Hipoteca e a assunção das obrigações dela decorrente se fazem nos termos de seus atos constitutivos e têm plena eficácia; e (iii) as pessoas que assinam a Escritura de Hipoteca em seu nome têm poderes para assumir as obrigações nela estabelecida. **OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA E DA GARANTIDORA.** Sem prejuízo das demais obrigações previstas na Escritura de Hipoteca, a EMISSORA e a GARANTIDORA adicionalmente se obrigam a: (i) dar ciência, por escrito, dos termos e condições desta Escritura de Hipoteca e dos demais documentos relacionados à Emissão do CCI e aos Créditos Imobiliários nos quais a EMISSORA ou a GARANTIDORA sejam parte, a seus executivos e prepostos e fazer com que estes cumpram e façam cumprir todos os seus termos e suas condições; (ii) comunicar à SECURITIZADORA no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar de deliberação pelos órgãos de administração da EMISSORA ou da GARANTIDORA, sobre qualquer negócio jurídico ou medida que possa afetar o cumprimento de qualquer de suas obrigações assumidas na Escritura de Hipoteca; (iii) durante o período de vigência da Escritura de Hipoteca, manter verdadeiras as declarações prestadas no Instrumento; (iv) manter sempre válidas, em vigor e em perfeita ordem todas as autorizações necessárias à execução da Escritura de Hipoteca; (v) cumprir tempestivamente todas as obrigações assumidas na Escritura de Hipoteca; (vi) manter e conservar o Imóvel em perfeito estado de conservação, excetuado o seu desgaste natural, devidamente segurado nos termos da Escritura de Hipoteca, realizando as benfeitorias necessárias para a manutenção do seu valor e utilidade; e (vii) cumprir e fazer com que seus administradores, empregados e prepostos cumpram a legislação ambiental e urbanística aplicável ao Imóvel. **EXTINÇÃO DA HIPOTECA:** Nos termos do artigo 1.499 do Código Civil, a Hipoteca extingue-se: (i) pela ocorrência de qualquer uma das hipóteses descritas acima; (ii) pela retenção, a partir do 25º (vigésimo quinto) mês do Período de Locação, de valores na conta vinculada de titularidade da AETÉ, de que trata o Considerando V, item "ii" acima, em montante suficiente para pagamento do saldo devedor do CRI (cash collateral), conforme previsto no item 6.5 do Contrato de Cessão de Créditos; (iii) pelo completo e total pagamento das Obrigações Garantias; (iv) pelo perecimento do Imóvel; (v) pela resolução da propriedade do imóvel; (vi) pela renúncia da SECURITIZADORA; (vii) pela remissão da dívida garantida por parte da SECURITIZADORA; ou (viii) pela arrematação ou adjudicação do imóvel. Para a verificação do item acima, a

CONTINUA NO VERSO

Securizadora deverá enviar à EMISSORA notificação, em até 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento do extrato bancário, da conta vinculada de titularidade da AETÉ, que comprove a retenção de valores em montante suficiente para pagamento do saldo devedor do CRI, autorizando a liberação da Hipoteca. **INDENIZAÇÃO:** A GARANTIDORA será responsável por todas as perdas, danos, custos ou despesas (inclusive despesas judiciais e honorários advocatícios) resultantes, direta ou indiretamente, da inexecução ou da execução incorreta ou indevida de suas atribuições acordadas na Escritura de Hipoteca: a SECURITIZADORA, individualmente, bem como a EMISSORA e a GARANTIDORA, solidariamente entre si, obrigam-se a indenizar a(s) Parte(s) eventualmente prejudicada(s) em decorrência de qualquer prejuízo causado pelo descumprimento ou inexecução, imprecisão ou incompletude das declarações ou garantias feitas ou informações prestadas no âmbito da Escritura de Hipoteca; A presente Cláusula continuará em pleno vigor, sendo existente, válida e eficaz mesmo após o término da Escritura de Hipoteca. **COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES.** Todas as notificações decorrentes da Escritura de Hipoteca deverão ser feitas por escrito e serão consideradas eficazes: (i) quando entregues pessoalmente à Parte a ser notificada, mediante protocolo; ou (ii) após 5 (cinco) dias contados (a) da postagem de carta com aviso de recebimento à Parte a ser notificada, ou (b) da transmissão da notificação por fax ou correio eletrônico à parte a ser notificada. Para efeitos de qualquer notificação, observa-se-ão os dados fornecidos pelas partes transcritos na própria escritura. **DISPOSIÇÕES GERAIS:** Esta descrita na própria escritura item (13.). Ficando as partes obrigadas a cumprir com todas as cláusulas e condições descritas na própria Cédula. Certidão Negativa de Débito Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros nº 000922011-21200178, Emitida em 27/01/2011 - válida até 26/07/2011 e Certidão Conjunta Negativa de Débitos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Código de Controle da certidão: D483.129A.127B.17C4 - Emitida em 16/03/2011 - Válida até 12/09/2001. SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - Nº AE619459-16 - Protocolo 75922 - Livro 2 - Nº 5300 - Reg./Av. 70 - Data/Hora de utilização: 22/03/2011 17:33:01 - Emitido por Fátima da Cruz Santos - FUNETJ: R\$1220.00 - FUNDPA: R\$610.00 - Código de segurança: B650-CFDA-1C25-0170 - Consulte a autenticidade em www.seloam.com.br. Manaus, 22 de março de 2011.

Oficial

Mário de Fátima de Souza Fátima
SUBSTITUTA LEGAL

CONTINUA NA FICHA Nº

AV.71 - 5.300 - TÍTULO: LIBERAÇÃO DA HIPOTECA DE PRIMEIRO GRAU. Forma do Título: Termo de Liberação de Hipoteca, passado na cidade de São Paulo, aos 11 de dezembro de 2013, simultaneamente digitalizado e arquivado na serventia, consta que, fica LIBERADA (CANCELADA) a Hipoteca de Primeiro Grau, objeto do Registro R.70-5.300, na qual figurava como GARANTIDORA: AÇOS DA AMAZÔNIA LTDA, e como EMISSORA: ADB AÇOS RELAMINADOS LTDA, em virtude da autorização da CREDORA: BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO. SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - Nº AT257388-45 - Protocolo 89537 - Livro 2 - Nº 5300 - Reg./Av. 71 - Data/Hora de utilização: 24/01/2014 17:24:16 - Emitido por Fátima da Cruz Santos - FUNETJ: R\$35.99 - FUNDPAM: R\$17.99 - FUNDPGE: R\$10.80 - FARPAM: R\$21.59 - Código de segurança: A454- A4A-3600-5CD2 - Consulte a autenticidade em: www.seloam.com.br. Manaus, 24 de Janeiro de 2014.

Oficial

Marta de Fátima de Souza Flores
SUBSTITUTA LEGAL

R.72 - 5.300 - TÍTULO: EM HIPOTECA DE 1º (PRIMEIRO) GRAU, SEM CONCORRÊNCIA DE TERCEIROS: Nos termos da Escritura de Constituição de Hipoteca e Outras Avenças, lavrada aos 26 de novembro de 2013, no 9º Tabelionato de Notas São Paulo - SP, no Livro Nº 10.228, pag. Nº 115, simultaneamente digitalizada e arquivada na serventia, consta que, o imóvel objeto da matrícula, avaliado em R\$7.228.000,00 (sete milhões duzentos e vinte e oito mil reais), foi constituído em Hipoteca de Primeiro Grau, pela GARANTIDORA: AÇOS DA AMAZÔNIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o número 001.535.521/0001-06, com sede nesta cidade, na Rua Matrinxã, nº 622 - Distrito Industrial, neste ato representada pelos Diretores: Levon Kessadjikan e Gilberto Fedi; em favor do AGENTE FIDUCIÁRIO: PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, instituição financeira com sede na cidade do Rio de Janeiro - Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ nº 17.343.682/0001-38, com sede a Avenida das Américas, nº 4.200, bloco 4, sala 514, representada por Marcelle Moita Santoro; e como EMISSORA: ARMCO DO BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 71.586.952/0001-87, com sede na Avenida Doutor Francisco Mesquita, nº 1575, Vila Prudente, Estado de São Paulo - Estado de São Paulo; representado por seus Diretores, Sr. Carlos Henrique Stella Rotella e Fernando Carlos de Araújo; DA DÍVIDA GARANTIDA: Para os efeitos do artigo 1.424 do Código Civil, são descritas abaixo, resumidamente, as características das Obrigações Garantidas: (i) valor total da dívida - o valor total das Debêntures é de R\$113.000.000,00 (cento e treze milhões de reais) na data de

CONTINUA NO VERSO

emissão das Debêntures, ou seja, 28 de novembro de 2013, ("Data de Emissão"), com valor nominal unitário de R\$10.000,00 (dez mil reais) ("Valor Nominal Unitário"); (ii) prazo e data para pagamento - o prazo de vencimento das Debêntures é de 7 (sete) anos a contar da Data de Emissão, vencendo-se, portanto em 28 de novembro de 2020 ("Data de Vencimento"). A remuneração das Debêntures será paga em parcelas trimestrais, a partir da Data de Emissão, sendo o primeiro pagamento em 28 de fevereiro de 2014 e o último na data de Vencimento. O Valor Nominal Unitário das Debêntures será amortizado em parcelas trimestrais e consecutivas, a partir do 27º mês, inclusive, a contar da Data de Emissão, sendo que o primeiro pagamento será em 28 de fevereiro de 2014, e os demais no mesmo dia dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ano; (iii) local de pagamento - os pagamentos a que fazem jus as Debêntures serão efetuados (a) utilizando-se os procedimentos adotados pela CETIP S.A. - Mercados Organizados ("CETIP"); ou (b) na hipótese de as Debêntures não estarem custodiadas eletronicamente na CETIP, (1) na sede da EMISSORA ou (2) conforme o caso, pelo BANCO BRADESCO S.A., instituição financeira, com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no núcleo administrativo denominado Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, atuará como banco liquidante e escriturador mandatário das Debêntures ("Banco Liquidante"); (iv) taxa de juros - As Debêntures farão jus a pagamento de juros remuneratórios correspondente a 135,00% (cento e trinta e cinco por cento) das taxas médias diárias dos DI - Depósitos Interfinanceiros, Extra-Grupo (Taxas DI), expressa na forma percentual o ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela CETIP, no informativo diário disponível em sua página na internet (<http://www.cetip.com.br>) ("Remuneração"). A remuneração será calculada de forma exponencial e cumulativa pro rata temporis, por dias úteis decorridos, incidentes sobre o Valor Nominal Unitário das Debêntures desde a Data de Emissão até a data prevista para o seu pagamento; (v) índice de atualização monetária - não haverá atualização monetária do Valor Nominal Unitário das Debêntures; e (vi) encargos moratórios - sem prejuízo da quaisquer obrigações pecuniárias relativas às Debêntures, os débitos vencidos não pagos serão acrescidos de juros de 1% ao mês, calculados pro rata temporis, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, bem como de multa não compensatória de 2% sobre o valor em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial; Não obstante a descrição do item 3.1 acima, todos os termos e condições das debêntures estão definidos na respectiva Escritura de Emissão e seus eventuais aditamentos, se for o caso, fazendo parte da Escritura de Hipoteca como se na escritura estivessem transcritos. POSSE, UTILIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO IMÓVEL: A GARANTIDORA se responsabiliza pela manutenção e conservação do imóvel, que deverá ser mantido

CONTINUA NA FICHA Nº

no mesmo estado em que se encontra na data da Escritura de Hipoteca, excetuado o desgaste natural pelo uso e as melhorias eventualmente feitas no Imóvel; A GARANTIDORA obriga-se a manter, até a integral liquidação das Obrigações Garantidas, seguro do Imóvel contra danos patrimoniais, tendo os Debenturistas, representados pelo AGENTE FIDUCIÁRIO, como beneficiários, nos mesmos termos contratados na data de Celebração da Escritura de Hipoteca, devendo encaminhar ao AGENTE FIDUCIÁRIO, cópia autenticada da apólice e o comprovante do pagamento do prêmio, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura da Escritura de Hipoteca; A GARANTIDORA obriga-se a obter todos os documentos (laudos, estudos, relatórios, licenças etc.) previstos nas normas de proteção ambiental, atestando o seu cumprimento, e a informar ao AGENTE FIDUCIÁRIO, em até cinco dias úteis a existência de manifestação desfavorável de qualquer autoridade. A GARANTIDORA informará ao AGENTE FIDUCIÁRIO, em até cinco dias úteis, por escrito, a ocorrência de qualquer irregularidade ou evento que possa levar os órgãos competentes a considerar descumprida qualquer norma de proteção ambiental ou devida obrigação de indenizar por qualquer dano ambiental. A GARANTIDORA, independentemente de culpa, ressarcirá os Debêntures de qualquer quantia que estes sejam compelidos a pagar por conta de dano ambiental que, de qualquer forma, a autoridade entenda estar relacionado às Debêntures, assim como indenizará os Debenturistas e o AGENTE FIDUCIÁRIO por qualquer perda ou dano, inclusive à sua imagem, que venham sofrer em decorrência de dano ambiental; São de inteira responsabilidade da GARANTIDORA todos os respectivos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o Imóvel e a Hipoteca a qualquer tempo, além das despesas de água, gás e luz até total e completo pagamento das Obrigações Garantidas. **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL DA GARANTIA DE HIPOTECA:** A Hipoteca apenas poderá ser executada, judicial ou extrajudicialmente, pela AGENTE FIDUCIÁRIO, na qualidade de representante dos Debenturistas, que poderá se utilizar de todas as faculdades e prerrogativas estabelecidas na legislação processual aplicável, inclusive venda amigável. Se as importâncias recebidas em virtude da execução da Hipoteca não bastarem para o pagamento das Obrigações Garantidas, bem como das despesas incorridas pelo AGENTE FIDUCIÁRIO no exercício dos direitos previstos na Cláusula e na Escritura de Hipoteca, a EMISSORA e os Fiadores, nos termos previstos na Escritura de Emissão, continuarão obrigadas ao pagamento do saldo remanescente, nas condições avençadas na Escritura de Emissão, podendo o AGENTE FIDUCIÁRIO executar as demais Garantias previstas na Escritura de Emissão, na forma e ordem que melhor lhe convier. Caso o montante recibo em virtude da execução da Hipoteca seja superior ao necessário para o pagamento integral das Obrigações Garantidas e despesas de execução, o valor excedente será devolvido pelo AGENTE FIDUCIÁRIO à GARANTIDORA, dentro de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento do valor referente à alienação do imóvel objeto da presente hipoteca pelo AGENTE

CONTINUAR NO VERSO

67

FIDUCIÁRIO; A eventual renúncia, ou demora do AGENTE FIDUCIÁRIO à execução judicial da garantia não importará em sua extinção ou na renúncia ao direito de executá-la extrajudicialmente ou de posteriormente executá-la em juízo. **MANUTENÇÃO E REFORÇO DA GARANTIA DE HIPOTECA:** Durante todo o prazo de vigência da garantia de Hipoteca ora pactuada, a GARANTIDORA compromete-se a manter a Hipoteca boa, firme e valiosa até o total pagamento das Obrigações Garantidas, devendo o valor do Imóvel corresponder a, no mínimo, R\$7.228.000,00 (sete milhões duzentos e vinte e oito mil reais), conforme apurado em laudo emitido pela CSL Brasília (DF) - Engenharia, no dia 15 de julho de 2013; A GARANTIDORA obriga-se a manter íntegra a Hipoteca ora pactuada e a reforçá-la ou substituí-la, se necessário for, caso o valor do imóvel perca montante inferior a, no mínimo, R\$7.228.000,00 (sete milhões duzentos e vinte e oito mil reais), conforme laudo de avaliação elaborado por perito contratado para tanto pela GARANTIDORA às expensas da EMISSORA, dependendo de aprovação dos Debenturistas, por meio de Assembleia Geral de Debenturistas ("AGD"). Sempre que o valor do Imóvel perca montante inferior a R\$7.228.000,00 (sete milhões duzentos e vinte e oito mil reais), o Agente Fiduciário deverá notificar, em até cinco dias úteis contados do recebimento do laudo de avaliação atualizado, a Emissora e a Garantidora para que elas tomem as providências indicadas no item 6.2.3 na escritura. A contratação de perito para elaboração de laudo de avaliação em período inferior a 1 (um) ano contado da última contratação feita pela GARANTIDORA dependerá sempre que possível, da prévia aprovação da EMISSORA e dos Debenturistas, por meio de AGD. Para fins do disposto, no item acima, a EMISSORA e/ou GARANTIDORA deverão apontar, 10 (dez) dias úteis contados do recebimento de notificação enviada pelo AGENTE FIDUCIÁRIO solicitando o reforço da garantia, bens móveis e/ou imóveis em garantia do pagamento das Obrigações Garantidas, por meio de notificação para o Agente Fiduciário com a relação dos bens indicados em reforço da garantia, devidamente acompanhado de laudo de avaliação atualizado ("Notificação de Reforço de Garantia"). Tão logo receba a Notificação de Reforço de Garantia, o AGENTE FIDUCIÁRIO deverá convocar imediatamente Assembleia Geral de Debenturistas para aprovar bens móveis ou imóveis oferecidos pela EMISSORA e/ou pela GARANTIDORA, para reforçar a garantia ora pactuada. No caso de recusa pela Assembleia Geral de Debenturistas ou de declaração de insuficiência dos bens apresentados, o AGENTE FIDUCIÁRIO enviará para Emissora, com cópia para Garantidora, notificação, com cópia da ata da assembleia geral de Debenturistas em referência, solicitando que a EMISSORA e a GARANTIDORA, conforme o caso, apresente bens adicionais para garantir as Obrigações Garantidas, ficando a EMISSORA ou a GARANTIDORA, conforme o caso, obrigada, em ambos os casos, a apontar outros bens móveis ou imóveis no prazo de 20 (vinte) dias corridos contados do recebimento da comunicação da recusa, sob pena de ocorrência de um Evento de Vencimento Antecipado, conforme previsto na escritura de Emissão. Após o recebimento da nova relação de bens móveis e/ou imóveis, o Agente Fiduciário

CONTINUA NA FOLHA Nº

68

convocará nova Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação do reforço de garantia. O AGENTE FIDUCIÁRIO não poderá recusar bens móveis ou imóveis oferecidos para reforço a garantia ora pactuada, exceto se, mediante comunicação escrita, apresentar cópia da ata da assembleia geral de debenturistas acima mencionada aprovada tal recusa; Após a aprovação dos bens em reforço da garantia ora pactuada, a Emissora deverá providenciar, às suas expensas, a formalização do reforço da garantia, incluindo, mas sem limitação, a elaboração e o registro do(s) instrumento(s) necessário(s), no prazo de (i) 15 (quinze) dias corridos a contar da respectiva AGD que deliberar e aprovar as novas garantias, para os bens móveis ou a eles equiparados para os efeitos legais eventualmente oferecidos pela EMISSORA e/ou pela GARANTIDORA, ou (ii) 45 (quarenta e cinco) dias corridos a contar da respectiva AGD que deliberar e aprovar as novas garantias para os bens imóveis ou a eles equiparados para os efeitos legais eventualmente oferecidos pela EMISSORA e/ou pela GARANTIDORA; Será vedada, a partir da data de celebração da Escritura de Hipoteca, a prática de qualquer ato pela GARANTIDORA em relação ao Imóvel que possa afetar, de forma material e adversa, os direitos dos debenturistas, observado uso regular do Imóvel. Qualquer ato praticado pela EMISSORA e/ou pela GARANTIDORA em desacordo com o disposto na Escritura de Hipoteca será nulo e ineficaz em relação ao AGENTE FIDUCIÁRIO. O ora disposto não exclui qualquer outra penalidade prevista na Escritura de Hipoteca, na Escritura de Emissão ou na legislação aplicável, especialmente o direito de exigir perdas e danos. **DESPESAS:** A EMISSORA suportará todos e quaisquer tributos, encargos, despesas, ônus e quaisquer outros custos relativos à Escritura de Hipoteca, especialmente aqueles decorrentes de: (i) efetivação, manutenção e extinção da Hipoteca pactuada na Escritura de Hipoteca, incluindo as despesas com os respectivos registros e com a eventual execução judicial ou extrajudicial de referidas garantias; e (ii) emolumentos e despesas registraes com intimação da EMISSORA, e/ou da Garantidora, bem como recolhimento do imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI em caso de alienação judicial do imóvel de decorrência do inadimplemento por parte da EMISSORA das obrigações Garantidas; A GARANTIDORA, por sua vez suportará todos e quaisquer tributos, encargos, despesas, ônus e quaisquer outros custos relativos a fiscalização, conservação e manutenção do Imóvel; A GARANTIDORA ficará obrigada solidariamente a ressarcir eventuais pagamentos comprovadamente realizados pelo AGENTE FIDUCIÁRIO e/ou pelos Debenturistas relativos ao item anterior, em até 5 (cinco) dias úteis contados da apresentação da comprovação respectiva. O montante das despesas previstas acima ficará incluído na dívida garantida pela Hipoteca e pelas demais Garantias. **DECLARAÇÕES E GARANTIAS DAS PARTES:** A EMISSORA declara e garante ao AGENTE FIDUCIÁRIO, na qualidade de representante dos Debenturistas, que: (i) é sociedade legalmente constituída de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com todos os seus atos societários devidamente registrados; (ii) tem capacidade para firmar esta Escritura de Hipoteca e praticar os atos nela contemplados; (iii) todas as autorizações foram obtidas, bem como medidas e

CONTINUA NO VERSO

procedimentos societários para que a presente Escritura de Hipoteca fosse assinada, com exceção de autorização (waiver) do IFC, no Loan Agreement, que observará o disposto na Escritura de Emissão; (iv) a celebração da Escritura de Hipoteca e a assunção das obrigações dela decorrente se fazem nos termos de seus atos constitutivos e têm plena eficácia; (v) as pessoas que assinam a Escritura de Hipoteca em seu nome têm poderes para assumir as obrigações nela estabelecidas; (vi) a celebração da Escritura de Hipoteca e o cumprimento das obrigações dela decorrentes não acarretam, direta ou indiretamente, o descumprimento, total ou parcial; (a) de quaisquer contratos ou instrumentos firmados anteriormente à data da lavratura da Escritura de Hipoteca dos quais a EMISSORA, suas pessoas controladas, coligadas ou controladoras, diretas ou indiretas, sejam parte ou aos quais estejam vinculados, a qualquer título, bens ou direitos de propriedade de quaisquer das pessoas acima referidas, exceto (1) pelo Loan Agreement, que observará o disposto na Escritura de Emissão, (b) de qualquer norma legal ou regulamentar a que, na data da lavratura da Escritura de Hipoteca, a EMISSORA, suas pessoas controladas, coligadas ou controladoras, diretas ou indiretas, ou qualquer bem ou direito de propriedade de quaisquer das pessoas acima referidas estejam sujeitos, e (c) de qualquer ordem ou decisão, ainda que liminar, judicial, administrativa ou arbitral, que, na data de lavratura da Escritura de Hipoteca, afete a EMISSORA, suas pessoas controladas, coligadas ou controladoras, diretas ou indiretas, ou qualquer bem ou direito de propriedade de quaisquer das pessoas acima referidas; A GARANTIDORA declara e garante ao AGENTE FIDUCIÁRIO, na qualidade de representante dos Debenturistas, que: (i) é sociedade legalmente constituída de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com todos os seus atos societários devidamente registrados; (ii) tem capacidade para firmar a Escritura de Hipoteca e praticar os atos nela contemplados; e (iii) todas as autorizações foram obtidas, bem como foram tomadas todas as medidas e procedimentos societários para que a Escritura de Hipoteca fosse assinada, exceto pelo Loan Agreement, que observará o disposto na Escritura de Emissão; (iv) a celebração da Escritura de Hipoteca e o cumprimento das obrigações dela decorrentes não acarretam, direta ou indiretamente, o descumprimento, total ou parcial, (a) de quaisquer contratos ou instrumentos firmados anteriormente à data da lavratura da Escritura de Hipoteca dos quais a GARANTIDORA, suas pessoas controladas, coligadas ou controladoras, diretas ou indiretas, sejam parte ou aos quais estejam vinculados, a qualquer título, bens ou direitos de propriedade de quaisquer das pessoas acima referidas, exceto pelo Loan Agreement, que observará o disposto na Escritura de Emissão, (b) de qualquer norma legal ou regulamentar a que, na data da lavratura da Escritura de Hipoteca, a GARANTIDORA, suas pessoas controladas, coligadas ou controladoras, diretas ou indiretas, ou qualquer bem ou direito de propriedade de quaisquer das pessoas acima referidas estejam sujeitos, ou (c) de qualquer ordem ou decisão, ainda que liminar, judicial, administrativa ou arbitral, que, na data de lavratura desta Escritura de Hipoteca, afete a GARANTIDORA, suas pessoas controladas, coligadas ou controladoras, diretas ou indiretas, ou qualquer bem ou direito

CONTINUA NA FICHA Nº

de propriedade de quaisquer das pessoas acima referidas: (vii) é a única e exclusiva proprietária do imóvel ora hipotecado; e (viii) não recaí sobre o imóvel quaisquer ônus, gravame, encargo ou restrição, exceto pela Hipoteca Brasileira Securities; O AGENTE FIDUCIÁRIO declara e garante à EMISSORA e à GARANTIDORA que: (i) é sociedade validamente constituída e em funcionamento de acordo com a legislação aplicável; (ii) a celebração da Escritura de Hipoteca e a assunção das obrigações dela decorrente se fazem nos termos de seus atos constitutivos e têm plena eficácia; e (iii) a pessoa que assina a Escritura de Hipoteca em seu nome têm poderes para assumir as obrigações nela estabelecidas. **OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA E DA GARANTIDORA.** Sem prejuízo das demais obrigações previstas na Escritura de Hipoteca, a EMISSORA e a GARANTIDORA adicionalmente se obrigam a: (i) dar ciência, por escrito, dos termos e condições da Escritura de Hipoteca e dos demais documentos relacionados à Emissão das Debêntures nos quais a EMISSORA ou a GARANTIDORA sejam parte, a seus executivos e prepostos e fazer com que estes cumpram e façam cumprir todos os seus termos e suas condições; (ii) comunicar o AGENTE FIDUCIÁRIO no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da deliberação pelos órgãos de administração da EMISSORA ou da GARANTIDORA, sobre qualquer negócio jurídico ou medida que possa afetar o cumprimento de qualquer de suas obrigações assumidas na Escritura de Hipoteca; (iii) durante o período de vigência da Escritura de Hipoteca, manter verdadeiras as declarações prestadas no Instrumento; (iv) manter sempre válidas, em vigor e em perfeita ordem todas as autorizações necessárias à execução da Escritura de Hipoteca; (v) cumprir tempestivamente todas as obrigações assumidas na Escritura de Hipoteca; (vi) manter e conservar o imóvel em perfeito estado de conservação, excetuado o seu desgaste natural, devidamente segurado nos termos da Escritura de Hipoteca, realizando as benfeitorias necessárias para a manutenção do seu valor e utilidade; (vii) cumprir e fazer com que seus administradores, empregados e prepostos cumpram a legislação ambiental e urbanística aplicável ao imóvel; (ix) não constituir quaisquer ônus, incluindo hipoteca de grau inferior, sobre o imóvel; (x) constatando-se a ocorrência de trânsito em julgado de qualquer sentença judicial condenatória ou sentença arbitral definitiva ou missão de laudo arbitral definitivo, em sede de arresto, sequestro ou penhora que acarretem ou possam acarretar a deterioração da Garantia, a GARANTIDORA obriga-se a reforçar ou complementar na mesma proporção financeira no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis da sua ocorrência; e (xi) notificar, em 2 (dois) Dias Úteis, os Debenturistas e o AGENTE FIDUCIÁRIO caso quaisquer das declarações da EMISSORA ou da GARANTIDORA prestadas na Escritura de Hipoteca torne-se total ou parcialmente inverídicas, incompletas ou incorretas. **EXTINÇÃO DA HIPOTECA:** Nos termos do artigo 1.499 do Código Civil, a Hipoteca é extinguida-se, (i) pela ocorrência de qualquer uma das hipóteses descritas acima; (ii) pela retenção, de valores na conta vinculada de titularidade da AETE, de que trata o Considerando (VI), "ii" "b" acima, em montante suficiente para pagamento do saldo devedor das Debêntures (cash collateral) ("Saldo Devedor"),

CONTINUA NO VERSO

conforme previsto no item (4.10.4) da Escritura de Emissão; (iii) pelo completo e total pagamento das Obrigações Garantidas; (iv) pelo perecimento do imóvel; (v) pela resolução da propriedade do imóvel; (vi) pela renúncia dos Debenturistas; (vii) pela remissão das Obrigações Garantidas; ou (viii) pela arrematação ou adjudicação do imóvel. Para a verificação do item (10.1.), "ii", acima, o AGENTE FIDUCIÁRIO deverá enviar à EMISSORA notificação, em até 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento do extrato bancário, da conta vinculada de titularidade da AETE, de que trata o Considerando (VI), "ii" "b" acima, que comprove a retenção de valores em montante suficiente para pagamento do saldo devedor, incluindo os juro remuneratórios e demais valores devidos nos termos da Escritura de Emissão. **INDENIZAÇÃO:** A EMISSORA será responsável por todas as perdas, danos, custos ou despesas (inclusive despesas judiciais e honorários advocatícios) resultantes, direta ou indiretamente, da inexecução ou da execução incorreta ou indevida de sua atribuições acordadas na Escritura de Hipoteca. O AGENTE FIDUCIÁRIO, individualmente, bem como a EMISSORA e a GARANTIDORA, solidariamente entre si, obrigam-se a indenizar a(s) Parte(s) eventualmente prejudicada(s) em decorrência de qualquer prejuízo causado pelo descumprimento ou inexecução, imprecisão ou incompletude das declarações ou garantias feitas ou informações prestadas no âmbito da Escritura de Hipoteca, conforme trânsito em julgado de qualquer sentença judicial condenatória ou sentença arbitral definitiva ou emissão de laudo arbitral definitivo; A presente Cláusula continuará em pleno vigor, sendo existente, válida e eficaz mesmo após o término da Escritura de Hipoteca. **COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES.** Todas as notificações decorrentes da Escritura de Hipoteca deverão ser feitas por escrito e serão consideradas eficazes: (i) quando entregues pessoalmente à Parte a ser notificada, mediante protocolo; ou (ii) após 5 (cinco) dias contados (a) da postagem de carta com aviso de recebimento à Parte a ser notificada, ou (b) da transmissão da notificação por fax ou correio eletrônico à parte a ser notificada. Para efeito de qualquer notificação, observa-se: os dados fornecidos pelas partes, que poderão ser alterados por notificação enviada por uma Parte à outra, transcritos na própria escritura. **DISPOSIÇÕES GERAIS:** Está descrita na própria escritura item (14.). Ficando as partes obrigadas a cumprir com todas as cláusulas e condições descritas na própria Escritura. **CERTIDÕES:** Certidão Negativa de Débitos do INSS sob o nº 000722013-03001521, expedida em 27.08.2013, e a Certidão Conjunta Positiva com fechos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal sob Código de Controle nº A132.D988.71A3.6A82, expedida em 02.10.2013, via Internet, e, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, sob o nº 38982051/2013 expedida em 25.11.2013, via Internet. **SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - Nº AT257389-43 - Protocolo 89538 - Livro 2 - Nº 5300 - Reg./Av. 72 - Data/Hora de utilização: 24/01/2014 17:24:26 - Emitido por Fátima da Cruz Santos - FUNETJ: RS1358.59 - FUNDPAM: RS679.29 - FUNDPE: RS407.58 - FARPAM: RS815.15 - Código de segurança: 7EE8-3727-C9D2-6405 - Consulte a**

CONTINUA NA FICHA Nº

FICHA Nº

24

MATRÍCULA Nº

5.300

STANLEY QUEIROZ FORTES
OFICIAL4º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERALCOMARCA DE MANAUS
ESTADO DO AMAZONASautenticidade em www.seloam.com.br. Manaus, 24 de Janeiro de 2014.

Oficial

Marta de Fátima da Silva Flores
SUBSTITUTA LEGAL

Certidão Narrativa/Inteiro Teor extraída de acordo com o artigo 19, § 1º da Lei 6015/73. SELÓ ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - Nº AT258849-74 - Pedido: 61753 - Data/Hora de utilização: 18/02/2014 14:39:29 - Emitido por Ganesh - FUNETJ: R\$3,40 - FUNDPAE: R\$1,70 - FUNDPGE: R\$1,02 - FARPAM: R\$2,04 - Código de segurança: 1845-9156-25D4-8FC8 - Consulte a autenticidade em www.seloam.com.br.
O referido é verdade e dou-lo. Manaus, 18 de fevereiro de 2014.
O Oficial

Sebastião do Nascimento Oliveira
SUBSTITUTO LEGAL

CONTINUA NO VERSO